



PROTOCOLO / RAXIII
Folha nº: 1
Processo nº: 143.000.367/2017
Rubrica: 
Matrícula: 16807820

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Administração Regional de Santa Maria
Coordenação de Desenvolvimento

SOLICITAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO

Por meio deste encaminhamos o(s) documento(s) anexo(s) para que seja(m) autuado(s) e em seguida:

<input type="checkbox"/>	Devolver ao solicitante.
<input checked="" type="checkbox"/>	Encaminhar para: CODES

Interessado: Administração Regional de Santa Maria.

Assunto: solicitação de compra de material esportivo e premiações

Assunto secundário: material esportivo

O campo abaixo é de preenchimento obrigatório somente para os casos de autuação de cópia de documentos/processo.

Justificativa:

Documento (s) anexo (s): memorando nº01/2017-GECEL memorando nº 56/2017 – CODES/RAXIII.

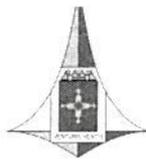
Data: 20/09/2017.


ANTONIO RODRIGUES SANTOS FILHO
Coordenação de Desenvolvimento.
Matrícula: 1677015-3

Os campos abaixo são de preenchimento exclusivo da unidade de Protocolo

AUTUADO
Processo conferido e autuado com 2 folhas.
16807820 NUAP
Rubrica/Matrícula Unidade/Órgão

FINES: 3392-8440 RHM/ELP/CSB GDF/2016/PROT000107/2016/1111 143###
21-SET-2017 09:14 01003567 2/3



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Administração Regional de Santa Maria
Coordenação de Desenvolvimento

MEMORANDO nº 56/2017 – CODES/RAXIII

Santa Maria, 20 de setembro de 2017.

ASSUNTO: *Autuação de Processo*

Ao
Núcleo de Arquivo e Protocolo

PROTOCOLO / RAXIII	
Folha nº:	2
Processo nº:	143.000.367/2017
Rubrica:	Ⓟ
Matrícula:	56807820

Trata-se de solicitação de compra de material esportivo e premiações, para o evento Campeonato de Futebol Categoria de Base da Fundação Criança Santa Maria 2017.

Autue-se.

Atenciosamente,

ANTÔNIO RODRIGUES SANTOS FILHO
Coordenação de Desenvolvimento - RA XIII
Matrícula : 1677015

Folha Nº	3
Processo Nº	143000364/2014
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>
Matr.	16443268

CAMPEONATO DA BASE DE SANTA MARIA 2017

Apoio: Governo de Brasília

Administração Regional de Santa Maria

LIGA DA CATEGORIA DE BASE

1. INTRODUÇÃO

O Esporte cumpre um importante papel na formação e no desenvolvimento das nossas crianças e adolescentes. No entanto, para que isso ocorra, é mister a concepção e aplicação de uma política pública adequada à nossa realidade social.

O Esporte é um meio eficaz de inserção e integração social, pois retira as crianças das ruas, as afasta das drogas, do crime organizado, da prostituição infantil e do ostracismo. Ao mesmo tempo, estimula a disciplina, os hábitos saudáveis de vida, ensina a importância da persistência na busca das metas, possibilita a experiência da vitória consagrada, da derrota pedagógica, do respeito ao adversário, da participação em equipe, do desenvolvimento da auto-estima e do orgulho familiar. Isso, sem falar nas possibilidades de ascensão financeira e social.

2. JUSTIFICATIVA.

A Liga da Categoria de Base visa promover atividades que proporcione os interesses e motivações, fazendo com que os desportistas participem com entusiasmo, melhorando assim o esporte da nossa cidade, e não queremos deixar nossa cidade sem o campeonato de base, esta Liga é para ajudar o esporte que sabemos que pode mudar para melhor o caráter do jovem.

Verificar na nossa cidade os desportistas a abordagem do esporte em especial o futebol, mostrando-os a importância dessa prática para toda a sociedade.

Promover uma união das questões em relação aos desportistas além de desenvolver o convívio em união, amizade, ampliando um bom relacionamento entre as equipes de futebol e os desportistas da nossa cidade, o esporte tem como ajudar a promover o desenvolvimento social da nossa comunidade. Com este trabalho, possibilitaremos a comunidade condições de superar os problemas enfrentados com este mundo tão globalizado e pouco solidário, onde cada dia que passa a violência deixa mais pessoas desempregadas e cada vez mais distante uma das outras, o esporte e o lazer possui o poder de sedução de aproximar as pessoas. A proposta do campeonato se justifica pôr fazer com que o poder público venha a perceber a sanar este afastamento

LIGA DA CATEGORIA DE BASE

entre as pessoas, fazendo com que a comunidade se sociabilize e se una em defesa de seus direitos como cidadão.

3. OBJETIVO GERAL

O campeonato tem o objetivo de atender todos os desportistas que estão inscritos nas escolinhas de base na nossa cidade.

Nossa meta é atender 440 atletas diretamente e um evento para atender todos desportistas da base da cidade. Oportunizando desta maneira a possibilidade de oferecer a estas crianças, adolescentes e jovens na nossa cidade. Resgatar para nossos jovens que ficam ociosos nas ruas ou em casa para ser um cidadão melhor.

4. OBJETIVOS ESPECIFICOS

- a) propiciar o desenvolvimento integral da pessoa humana como ser social autônomo, democrática e participante, contribuindo para o exercício da cidadania;
- b) favorecer a integração sócio-esportiva entre as varias entidades municipais, e as pessoas que as integram;
- c) compensar os efeitos nocivos da vida moderna, contribuindo para a preservação e promoção da saúde humana;
- d) estimular o desenvolvimento técnico esportivo das entidades, bem como dos atletas que as compõe.

5. DA REALIZAÇÃO

A realização ficará a cargo da LIGA DA CATEGORIA DE BASE, juntos com os clubes associados.

6. DO PERÍODO

O período da competição será distribuído de Julho a Dezembro.

7. LOCAL DA COMPETIÇÃO

Campo Sintético da Quadra 409 e 116.

Folha Nº	9
Processo Nº	14.3000364/2014
Rubrica:	cg Matr. 16443268



LIGA DA CATEGORIA DE BASE

8. CATEGORIAS

O Campeonato da Base de Santa Maria: Envolve os times da cidade. Terá 20 CATEGORIAS participantes com 22 ATLETAS e 20 árbitros. Totalizando: 440 ATLETAS E 20 ÁRBITROS - terá duração até dezembro.

9. RECURSOS NECESSÁRIOS

ABERTURA DO CAMPEONATO
ENCERRAMENTO E ENTREGA DE TROFÉUS
UNIFORMES PERSONALIZADOS PARA CADA EQUIPE
UNIFORMES PARA ÁRBITRO
TROFÉUS PERSONALIZADOS EM VIDRO

10. FORMA DE DIVULGAÇÃO

Blogs; Carro de Som

11. APOIO GOVERNAMENTAL E PARCEIROS

Governo de Brasília

Administração Regional de Santa Maria

Empresários da Cidade

Escolinhas de Futebol

Ligas de Esporte

12. CONCLUSÃO

A Liga da Categoria de Base, está cada vez mais envolvida com a comunidade, pois as competições envolvem todas as classes sociais e escolinhas da nossa cidade.

TABELA DAS CATEGORIAS DE BASE

CATEGORIAS	PRE MIRIM	MIRIM	INFANTIL	JUVENIL	ADULTO	COR PREDOMINANTE
KANDANGOS				1		BRANCO COM AMARELO
ALVINEGRO				1		BRANCO E PRETO
LA CORUNA	1			1		BRANCO E AZUL
LYON				2		ROXO
PVM				1		AMARELO
REC				2		VERDE
VILLA UNIÃO				1		CINZA
FEDERAL	1			1		AZUL ESCURO
INESPO				1		AMARELO COM AZUL ESCURO
MADRI		1		1		MARRON
MILAN				2		VERMELHO E ROSA
SOCIEDADE ESPORTIVA SANTA MARIA				1		CINZA COM VERMELHO
LOBÃO FC				1		VERDE ESCURO
FUNDÇÃO CRIANÇA				2		AMARELO COM AS MANGAS VERDES LIMÃO
ÁRBITROS					1	AMARELO E PRETO
TOTAL DE KITS	2	1		18	1	

Folha Nº 5
 Processo Nº 143000369/2014
 Rubrica: cg Matr: 16443268

LIGA DA CATEGORIA DE BASE
Santa Maria- DF

Folha Nº	6
Processo Nº	143000364/2014
Rubrica	cy Matr. 16493268

OFÍCIO Nº / 2017

Santa Maria- DF, de outubro de 2017.

Ao Senhor
HUGO GUTEMBERG
Administrador Regional de Santa Maria
NESTA

Assunto: **Apoio ao Projeto.**

Senhor Administrador,

Ao tempo que o cumprimentamos cordialmente, gostaríamos de encaminhar o Projeto denominado: **CAMPEONATO DA BASE DE SANTA MARIA** a ser realizado no período de julho a dezembro do corrente ano. O projeto tem por objetivo contribuir na formação de cidadãos, buscando a inclusão social através de iniciativas e ações técnico-didático-pedagógicas, voltadas ao equilíbrio dos processos de interação social cooperativa e competitiva de forma consciente e reflexiva.

Diante do exposto, informamos que o Deputado Cristiano Araújo disponibilizou uma Emenda Parlamentar no valor de R\$ 50.000,00 para as atividades descritas no projeto.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos através do telefone 9 9397 0150.

Sem mais para o momento, renovo os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CÉSAR DA CONCEIÇÃO
PRESIDENTE

RC

PROPOSTAS

À ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA

Confecção de 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) KIT'S de jogo completo (camisa e calção) de uniformes esportivos, nas seguintes categorias e especificações:

CATEGORIA	ESPECIFICAÇÃO	QUANT. DE KITS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
PRÉ-MIRIN	CORES BRANCO E AZUL	22	R\$ 55,00	R\$ 1.210,00
PRÉ-MIRIN	COR AZUL ESCURO	22	R\$ 55,00	R\$ 1.210,00
MIRIN	COR MARRON	22	R\$ 55,00	R\$ 1.210,00
JUVENIL	CORES BRANCO E AMARELO	22	R\$ 55,00	R\$ 1.210,00
JUVENIL	CORES BRANCO E PRETO	22	R\$ 55,00	R\$ 1.210,00
JUVENIL	CORES BRANCO E AZUL	22	R\$ 55,00	R\$ 1.210,00
JUVENIL	COR ROXO	44	R\$ 55,00	R\$ 2.420,00
JUVENIL	COR AMARELO	22	R\$ 55,00	R\$ 1.210,00
JUVENIL	COR VERDE	44	R\$ 55,00	R\$ 2.420,00
JUVENIL	COR CINZA	22	R\$ 55,00	R\$ 1.210,00
JUVENIL	COR AZUL ESCURO	22	R\$ 55,00	R\$ 1.210,00
JUVENIL	CORES AMARELO E AZUL ESCURO	22	R\$ 55,00	R\$ 1.210,00
JUVENIL	COR MARRON	22	R\$ 55,00	R\$ 1.210,00
JUVENIL	CORES VERMELHO E ROSA	44	R\$ 55,00	R\$ 2.420,00
JUVENIL	CORES CINZA E VERMELHO	22	R\$ 55,00	R\$ 1.210,00
JUVENIL	COR VERDE ESCURO	22	R\$ 55,00	R\$ 1.210,00
JUVENIL	CORES AMARELO E MANGAS VERDE LIMÃO	44	R\$ 55,00	R\$ 2.420,00
ADULTO	CORES AMARELO E PRETO	22	R\$ 55,00	R\$ 1.210,00
ARBITROS	COR PRETO	20	R\$ 55,00	R\$ 1.100,00
TOTAL				R\$ 27.720,00



À ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA

Confeção de 104 (cento e quatro) KIT'S de jogo completo (camisa e calção) de uniformes esportivos.

CATEGORIA	ESPECIFICAÇÃO	QUANT. DE KITS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
JUVENIL	COR PREDOMINANTE AZUL, COM DETALHES NA COR BRANCO	13	R\$ 55,00	R\$ 715,00
JUVENIL	COR PREDOMINANTE VERMELHO, COM DETALHES NA COR BRANCO	13	R\$ 55,00	R\$ 715,00
JUVENIL	COR PREDOMINANTE ROSA, COM DETALHES NA COR BRANCO	13	R\$ 55,00	R\$ 715,00
JUVENIL	COR PREDOMINANTE CINZA, COM DETALHES NA COR BRANCO	13	R\$ 55,00	R\$ 715,00
JUVENIL	COR PREDOMINANTE VERDE, COM DETALHES NA COR PRETO	13	R\$ 55,00	R\$ 715,00
JUVENIL	COR PREDOMINANTE AMARELO, COM DETALHES NA COR PRETO	13	R\$ 55,00	R\$ 715,00
JUVENIL	COR PREDOMINANTE ROXO, COM DETALHES NA COR PRETO	13	R\$ 55,00	R\$ 715,00
JUVENIL	COR PREDOMINANTE LARANJA, COM DETALHES NA COR PRETO	13	R\$ 55,00	R\$ 715,00
TOTAL				R\$ 5.720,00

GLOBAL MALHARIA E CONFECÇÕES LTDA
 CNPJ: 05.048.163/0001-68
 IE: 07.639.559/001-93
 QD C 09 LT 03 LOJAS 01 E 02 - TAGUATINGA CENTRO
 (61) 3563-6305 / 3352-8199

GLOBAL MALHARIA LTDA.
 QD. C9 LOTE 2 LOJAS, 1 e 3.
 E LOTE 3 LOJAS 1 e 2
 CEP: 72010-090
 CNPJ: 05.048.163/0001-68
 IE: 07.639.559/001-93
 E-mail:
 globalmalharia@gmail.com

Gabriel Thiago L. dos Neves

Folha Nº 8
 Processo Nº 143000367/2017
 Rubrica: *el* Matr: 1679326-0

PROPOSTAS

À ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA

Confecção de 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) KIT'S de jogo completo (camisa e calção) de uniformes esportivos, nas seguintes categorias e especificações:

CATEGORIA	ESPECIFICAÇÃO	QUANT. DE KITS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
PRÉ-MIRIN	CORES BRANCO E AZUL	22	R\$ 68,00	R\$ 1.496,00
PRÉ-MIRIN	COR AZUL ESCURO	22	R\$ 68,00	R\$ 1.496,00
MIRIN	COR MARRON	22	R\$ 68,00	R\$ 1.496,00
JUVENIL	CORES BRANCO E AMARELO	22	R\$ 68,00	R\$ 1.496,00
JUVENIL	CORES BRANCO E PRETO	22	R\$ 68,00	R\$ 1.496,00
JUVENIL	CORES BRANCO E AZUL	22	R\$ 68,00	R\$ 1.496,00
JUVENIL	COR ROXO	44	R\$ 68,00	R\$ 2.992,00
JUVENIL	COR AMARELO	22	R\$ 68,00	R\$ 1.496,00
JUVENIL	COR VERDE	44	R\$ 68,00	R\$ 2.992,00
JUVENIL	COR CINZA	22	R\$ 68,00	R\$ 1.496,00
JUVENIL	COR AZUL ESCURO	22	R\$ 68,00	R\$ 1.496,00
JUVENIL	CORES AMARELO E AZUL ESCURO	22	R\$ 68,00	R\$ 1.496,00
JUVENIL	COR MARRON	22	R\$ 68,00	R\$ 1.496,00
JUVENIL	CORES VERMELHO E ROSA	44	R\$ 68,00	R\$ 2.992,00
JUVENIL	CORES CINZA E VERMELHO	22	R\$ 68,00	R\$ 1.496,00
JUVENIL	COR VERDE ESCURO	22	R\$ 68,00	R\$ 1.496,00
JUVENIL	CORES AMARELO E MANGAS VERDE LIMÃO	44	R\$ 68,00	R\$ 2.992,00
ADULTO	CORES AMARELO E PRETO	22	R\$ 68,00	R\$ 1.496,00
ARBITROS	COR PRETO	20	R\$ 68,00	R\$ 1.360,00
TOTAL				R\$ 34.272,00

À ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA

Confecção de 104 (cento e quatro) KIT'S de jogo completo (camisa e calção) de uniformes esportivos.

CATEGORIA	ESPECIFICAÇÃO	QUANT. DE KITS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
JUVENIL	COR PREDOMINANTE AZUL, COM DETALHES NA COR BRANCO	13	R\$ 68,00	R\$ 884,00
JUVENIL	COR PREDOMINANTE VERMELHO, COM DETALHES NA COR BRANCO	13	R\$ 68,00	R\$ 884,00
JUVENIL	COR PREDOMINANTE ROSA, COM DETALHES NA COR BRANCO	13	R\$ 68,00	R\$ 884,00

8

OXGN

Folha Nº 9
Processo: 14300036/12017
Data: 06/11/2017
Valor: 1677326.8

OXGN COMÉRCIO DE ARTIGO DO VESTUÁRIO EIRELI ME

CNPJ: 22.688.079/0001-28 IE: 07.726.194/001-39

CNB 08 LOTE 10 LOJA 01, TAGUATINGA, DISTRITO FEDERAL, CEP 72.115-085

TELEFONE: 61 3563-5473

JUVENIL	COR PREDOMINANTE CINZA, COM DETALHES NA COR BRANCO	13	R\$ 68,00	R\$ 884,00
JUVENIL	COR PREDOMINANTE VERDE, COM DETALHES NA COR PRETO	13	R\$ 68,00	R\$ 884,00
JUVENIL	COR PREDOMINANTE AMARELO, COM DETALHES NA COR PRETO	13	R\$ 68,00	R\$ 884,00
JUVENIL	COR PREDOMINANTE ROXO, COM DETALHES PRETO	13	R\$ 68,00	R\$ 884,00
JUVENIL	COR PREDOMINANTE LARANJA, COM DETALHES NA COR PRETO	13	R\$ 68,00	R\$ 884,00
TOTAL				R\$ 7.072,00

Validade da proposta: 06/12/2017

INSCRIÇÃO NO CNPJ
22.688.079/0001-28
Brasília, 06 de novembro de 2017
OXGN COMÉRCIO DE ARTIGO DO VESTUÁRIO
EIRELI ME
CNB 08 Lote 10 Loja 01
CEP: 72.115-085
TAGUATINGA NORTE
BRASÍLIA-DF



UNIFORMES

CEP: 72115-085
CNPJ: 19.837.252/0001-06 IE: 0767413300167
SUBLIMAÇÃO, SERIGRAFIA, BORDADOS EM GERAL.
UNIFORMES ESCOLARES, ESPORTIVOS PROFISSIONAIS
CAMISETAS PARA EVENTOS RELIGIOSOS E FORMATURAS

Folha N° 10
Processo N° 14300035712017
Rubrica: *ely* Matr: 16713268

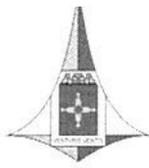
PROPOSTAS

À ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA

Confecção de **484** (quatrocentos e oitenta e quatro) KIT'S de jogo completo (camisa e calção) de uniformes esportivos, nas seguintes categorias e especificações:

CATEGORIA	ESPECIFICAÇÃO	QUANT. DE KITS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
PRÉ-MIRIN	CORES BRANCO E AZUL	22	R\$ 70,00	R\$ 1.540,00
PRÉ-MIRIN	COR AZUL ESCURO	22	R\$ 70,00	R\$ 1.540,00
MIRIN	COR MARRON	22	R\$ 70,00	R\$ 1.540,00
JUVENIL	CORES BRANCO E AMARELO	22	R\$ 70,00	R\$ 1.540,00
JUVENIL	CORES BRANCO E PRETO	22	R\$ 70,00	R\$ 1.540,00
JUVENIL	CORES BRANCO E AZUL	22	R\$ 70,00	R\$ 1.540,00
JUVENIL	COR ROXO	44	R\$ 70,00	R\$ 3.080,00
JUVENIL	COR AMARELO	22	R\$ 70,00	R\$ 1.540,00
JUVENIL	COR VERDE	44	R\$ 70,00	R\$ 3.080,00
JUVENIL	COR CINZA	22	R\$ 70,00	R\$ 1.540,00
JUVENIL	COR AZUL ESCURO	22	R\$ 70,00	R\$ 1.540,00
JUVENIL	CORES AMARELO E AZUL ESCURO	22	R\$ 70,00	R\$ 1.540,00
JUVENIL	COR MARRON	22	R\$ 70,00	R\$ 1.540,00
JUVENIL	CORES VERMELHO E ROSA	44	R\$ 70,00	R\$ 3.080,00
JUVENIL	CORES CINZA E VERMELHO	22	R\$ 70,00	R\$ 1.540,00
JUVENIL	COR VERDE ESCURO	22	R\$ 70,00	R\$ 1.540,00
JUVENIL	CORES AMARELO E MANGAS VERDE LIMÃO	44	R\$ 70,00	R\$ 3.080,00
ADULTO	CORES AMARELO E PRETO	22	R\$ 70,00	R\$ 1.540,00
ARBITROS	COR PRETO	20	R\$ 70,00	R\$ 1.400,00
TOTAL				R\$ 35.280,00

ely



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Administração Regional de Santa Maria
Coordenação de Desenvolvimento

PROJETO BÁSICO

Processo nº 0143.000367/2017

1. DO OBJETO

1.1. Contratação de empresa para a confecção de uniformes esportivos, para a realização do Campeonato de Futebol – Categoria de Base 2017, com o apoio da Administração Regional de Santa Maria – RAXIII no período de novembro a dezembro de 2017.

2. JUSTIFICATIVA

2.1. A Liga de Categoria de Base visa promover atividades que proporcione os interesses e motivações, fazendo com que os desportistas, participem com entusiasmo, melhorando assim o esporte da nossa cidade.

2.2. Cabe aos Órgãos públicos fomentar a prática do esporte com fins educativos, bem como a identificação de novos talentos esportivos, contribuindo para o desenvolvimento integral da pessoa como ser autônomo, democrático e participante, estimulando assim o exercício de sua cidadania através do esporte e de eventos com o apoio ou promovidos pelo GDF.

2.3. Temos o intuito de dar oportunidade de reunir os jovens para promover o intercâmbio social entre os mesmo, além de fomentar o surgimento de talentos esportivos sempre norteados pelos princípios do respeito e da compreensão mútuos.

2.4. As instituições públicas de Santa Maria , não dispõe de mecanismos dos quais possibilite proporcionar atividades de Lazer e Cultura para crianças e adolescentes e adultos. Com isto, esta carência de projetos sociais, culturais e esportivos na cidade, contribui para o aumento da criminalidade. A realização deste evento, possibilita a opção real de lazer e convivência social .

2.5. Foi disponibilizada Emenda Parlamentar no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), Programa de Trabalho: 27.812.6206.3678.0008, para as atividades descritas no projeto.

3. DESCRIÇÃO DO OBJETO

3.1 Uniformes para as Equipes Participantes nas quantidades e tamanhos conforme tabela abaixo:

3.2. São 22 (vinte e dois times) num total de 484 kits, composto por camisa e calção, nas categorias, pré-mirim, mirim, juvenil e adulto.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Administração Regional de Santa Maria
Coordenação de Desenvolvimento

3.3. Para cada time são 22 (vinte e dois) conjuntos de camisa e calção, numeradas nas costas de 01 a 20, e logos acima do número, com bermuda (tamanhos “G” e “GG”), tecido dry fit e/ou similar, nas cores conforme tabela.

3.4 – Na parte frontal das camisetas deverá ser estampado o nome do time ou escudo, conforme relação das equipes participantes.

3.5 - Na parte de trás das camisetas, deverá ser estampada as logos dos parceiros e do projeto, conforme modelo acima.

3.6 - A arte dos uniformes poderá sofrer alterações posteriormente pelo solicitante.

4 DO FUNDAMENTO LEGAL

4.1 Com fundamento do Artigo 24 , inciso XIII, da Lei 8.666/93: “ na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preço, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.”

5. CRONOGRAMA DE ENTREGA DO MATERIAL

5.1. Os materiais serão entregues nas datas discriminadas abaixo:

a) 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) KITS de uniformes até 15 dias da emissão da nota de empenho;

5.2. A Contratada deverá entregar os materiais utilizando-se dos materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários a perfeita execução contratual.

6. DO LOCAL DE ENTREGA

6.1 Os materiais deverão ser entregues no Almoxarifado da Administração Regional de Santa Maria – RAXIII, na Av. Alagados, QC 01, Área Especial – Lote “B” – Santa Maria – Brasília – DF, e serão recebidos pelo Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio ou servidor designado, da seguinte forma:

a) Será dado o aceite definitivamente, após verificação das especificações e das quantidades dos materiais.

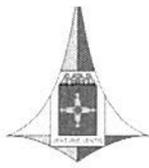
7. DA GARANTIA

7.1. Em caso de defeito , o uniforme deverá ser repostado.

8. DO PAGAMENTO

8.1 Mediante apresentação de nota fiscal eletrônica (protocolo ICMS 42/2009)

8.2 Para efeito de pagamento a Empresa fornecedora dos equipamentos deverá apresentar os documentos originais ou devidamente autenticados, abaixo relacionados:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Administração Regional de Santa Maria
Coordenação de Desenvolvimento

8.2.1. Comprovante de regularidade com a Previdência Social (CND), emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), em validade, conforme parágrafo 3º do art. 195 da Constituição Federal;

8.2.2. Comprovante de regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, em validade conforme alínea "a", do art. 27 da Lei. Nº 8.036/1990;

8.2.3. Comprovante de quitação de tributos e contribuições com a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, em validade – Art. 173 da LODF;

8.2.4. Comprovante de Regularidade com a Justiça do Trabalho (CNDT), emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, em validade conforme art. 3º do art. 642 da Lei. 12.440/2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do TST.

8.3. A Administração Regional efetuará o pagamento relativo à Nota de Empenho, após o cumprimento da obrigação por parte da fornecedora, quando devidamente atestada pelo setor competente;

8.4. O pagamento será creditado a favor da empresa Fornecedora, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, após a aceitação e atesto do responsável pelo almoxarifado, atinente as Notas Fiscais, conforme as condições e preços acordados.

9. ESTIMATIVA DE CUSTOS (PESQUISA DE MERCADO)

9.1. O custo estimado total da presente contratação é de **RS 29.403,00 (Vinte e nove mil, quatrocentos e três reais).**

9.2. O custo estimado foi apurado a partir de mapa de preços constante do anexo, elaborado com base nos preços praticados no mercado, comprovando a vantagem na contratação da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal – FUNAP/DF.

10. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

10.1. A fiscalização da contratação será exercida por um representante da Administração, ou por uma comissão formalmente designada pela Administração, o que couber, a(o) qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, e de tudo dará ciência à Administração, na forma dos arts. 67 a 73 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e dos Decretos nos 32.598, de 15 de dezembro de 2010 e 32.753, de 04 de fevereiro de 2011.

10.2. O representante ou os membros da comissão gestora do contrato deverá(ão) ter a experiência necessária para o acompanhamento e controle da execução do contrato.

10.3. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da fornecedora, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Administração Regional de Santa Maria
Coordenação de Desenvolvimento

10.4. O representante ou a comissão gestora do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

11. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

11.1. A Contratada obriga-se a:

11.1.1. Executar os serviços conforme especificações do Projeto Básico e de sua proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;

11.1.2. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo máximo de 10 (dez dias), os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados, a critério da Administração;

11.1.3. Fornecer os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, na qualidade e quantidade especificadas, nos termos de sua proposta;

11.1.4. Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à União ou a terceiros;

11.1.5. Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;

11.1.6. Apresentar à Contratante, quando for o caso, a relação nominal dos empregados que adentrarão o órgão para a execução dos serviços, os quais devem estar devidamente identificados por meio de crachá;

11.1.7. Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Administração;

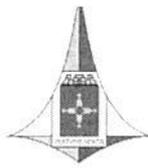
11.1.8. Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as orientações da Administração, inclusive quanto ao cumprimento das Normas Internas, quando for o caso;

11.1.9. Relatar à Administração toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços;

11.1.10. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

11.1.11. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

11.1.12. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições previstas no Projeto Básico ou na minuta de contrato;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Administração Regional de Santa Maria
Coordenação de Desenvolvimento

11.1.13. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

12. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

12.1. A Contratante obriga-se a:

12.1.1. Proporcionar todas as condições para que a Contratada possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações do Contrato, do Edital e seus Anexos, especialmente do Projeto Básico;

12.1.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

12.1.3. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor(es) especialmente designado(s), anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

12.1.4. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;

12.1.5. Pagar à Contratada o valor resultante da prestação do serviço, na forma do contrato.

13. PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATUAL

13.1. O prazo de vigência do contrato objeto do presente Projeto Básico será de 12 (meses) meses, sem possibilidade de prorrogação, com data de início e término conforme estabelecido no Termo Contratual.

14. DAS SANCÕES

14.1 Pela inexecução parcial ou total do objeto deste Contrato, o **CONTRATANTE**, poderá garantir a defesa prévia, aplicar as seguintes sanções:

14.2 **Advertência**, notificada por meio de ofício, mediante contra recibo do representante legal da **CONTRATADA**, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que apresente justificativas para o atraso, que só serão aceitas mediante crivo da Administração.

14.3 **Multa de mora** no percentual correspondente a 1% (um) por cento por dia de atraso no cumprimento das obrigações assumidas, incidente sobre o valor dos serviços/fornecimento não realizados, até a data do efetivo adimplemento, observado o limite de 30(trinta) dias.

14.4 A **multa moratória** será aplicada a partir do 2º (segundo) dia da inadimplência, contado da data definida para o regular cumprimento da obrigação.

14.5. **Multa de 20% (vinte por cento)** sobre o valor dos serviços/fornecimentos não realizados, no caso de inexecução total ou parcial do objeto contratado, recolhida no prazo de 15



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Administração Regional de Santa Maria
Coordenação de Desenvolvimento

(quinze) dias corridos, contado da comunicação oficial, sem embargo de indenização dos prejuízos porventura causados ao **CONTRATANTE** pela não execução parcial ou total do contrato.

14.6 Decorridos 30(trinta) dias sem que a **CONTRATADA** tenha iniciado a prestação da obrigação assumida, estará caracterizada a inexecução contratual, ensejando a sua rescisão.

14.7 A aplicação de multa por inexecução contratual independente de multa moratória eventualmente aplicada ou em fase de aplicação, sendo aplicada cumulativamente.

15. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1 A empresa fornecedora deverá apresentar junto a entrega do material/equipamento:

a) Catálogo (s), folheto(s) e manual(is) com especificações dos produtos ofertados, informando, inclusive, marca e/ou fabricante, detalhando de forma clara, evitando-se jargões de uso duvidoso ou ainda não consagrados.

b) O Correio eletrônico (e-mail), número de telefone e fax, para contato.

c) A empresa fornecedora deverá observar o protocolo ICMS 42, de 03 de julho de 2009, quanto da obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e).

Santa Maria, 09 de novembro de 2017.

VANTUIL DE OLIVEIRA COSTA

Gerente de Esporte Lazer

Matrícula n. 1677066-8

ANTÔNIO RODRIGUES SANTOS FILHO

Coordenador de Desenvolvimento

Matrícula n. 1677015-3

Antônio Rodrigues Santos Filho
Coordenador de desenvolvimento
RA XIII
Mat. 1677015-3

DE ACORDO.

Considerando os termos do Art. 7º, § 2º, Inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **APROVO** o presente Projeto Básico e ratifico a veracidade de todas as informações exaradas, assim como afirmo a ausência de direcionamento do objeto em tela.

HUGO GUTEMBERG

Administrador Regional de Santa Maria – RA XIII

Matrícula n. 1676930-9



Folha Nº 14
Processo Nº 043000364/2017
Rúbrica: [assinatura] Matr: 16813268

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Administração Regional de Santa Maria
Coordenação de Desenvolvimento

ANEXO I

MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS

Empresa	Quantidade	Unitário.	Total
GLOBAL Malharia	484	55,00	R\$ 27.720,00
LJL Uniformes	484	70,00	R\$ 35.280,00
OXGN	484	68,00	R\$ 34.272,00
FUNAP/DF	484	50,00	R\$ 24.200,00
PREÇO MÉDIO		R\$ 60,75	R\$ 29.403,00
PREÇO VENCEDOR	FUNAP	R\$ 50,00	R\$ 24.200,00


Antonio Rodrigues Santos Filho
Coordenador de desenvolvimento
RA XIII
Mat. 1677015-3



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL DO
DISTRITO FEDERAL
FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESOS
DIRETORIA EXECUTIVA

Folha nº	18
Nº	143000364/2017
Assinatura	ely
Matr.	26713268

Proposta Comercial nº 02, /2017 – DIREX/FUNAP-DF

À
Administração Regional de Santa Maria
QC 01, Área Especial, Lote B
CEP – 72.500-001
Santa Maria /DF

Assunto: Proposta Comercial – Venda de uniformes

Senhor Administrador,

A FUNAP-DF, devidamente inscrita no CNPJ n. 03.495.108/0001-902, apresenta proposta comercial referente a contratação de empresa para a confecção de uniformes para futebol de campo, para o evento esportivo “CAMPEONATO DA BASE DE SANTA MARIA 2017”, conforme solicitado.

1. Considerando o constante no projeto básico, informamos que o produto será confeccionado nas seguintes especificações:

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT.	VALOR Unitário
01	Uniforme de futebol. Cada jogo composto de 22, camisetas, 22 shorts. Personalizado de acordo com os layouts em material de DRY-FIT;	UN	484	R\$ 50,00
TOTAL				R\$ 24.200,00

2. A base econômica desta proposta comercial é o mês de sua apresentação.

3. No valor total proposto estão englobados todos os tributos, taxas e/ou encargos de quaisquer naturezas devidos aos poderes públicos federais, estaduais ou municipais, comprometendo-nos a saldá-los, por nossa conta, nos prazos e na forma prevista na legislação pertinente, bem como despesas com encargos trabalhistas e sociais, mão-de-obra, transportes de nosso pessoal e de materiais, todos os custos direta ou indiretamente relacionados com o objeto do contrato.

4. Os pagamentos serão efetuados em conformidade com as condições estabelecidas no projeto básico.

5. Esta proposta é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua apresentação.

6. Declaramos conhecer e aceitar as condições constantes do Projeto Básico e seus Anexos.

Desde já, nos colocamos a disposição para eventualidades.

Brasília/DF, 10 de novembro de 2017.


Dilma de Fátima Imai
Diretora Executiva
FUNAP/DF

Dilma de Fátima Imai
Diretora Executiva
FUNAP/DF
Mat.: 271.588-0

“Brasília/DF – Patrimônio Cultural da Humanidade”
SIA, Trecho 02, Lotes 1835/1845, 1º Andar, Brasília/DF – CEP: 71.200.020 – Telefones: 3233-8215

Folha Nº 19
Proc. nº 143000367/2017
Rubrica: [assinatura] nº 1677015-3



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estados das Cidades
Administração Regional de Santa Maria RAXIII
Coordenação de Desenvolvimento

Brasília, 13 de novembro de 2017.

Despacho nº 196/2017 – CODES – RAXIII

Assunto: Aquisição de material esportivo – Apoio a evento

Processo: 143.000.367/2017

A
COAG

Considerando o objeto constante nos autos do processo em epígrafe, solicito informar a existência de saldo orçamentário e financeiro, com vista a aquisição de material esportivo para o Campeonato de Futebol – Categoria de Base 2017, conforme especificações constante no projeto básico, constante nos autos.

Programa de Trabalho: 27.812.6206.3678.0008

Natureza: 339039

Valor: R\$ 50.000,00

O valor a ser certificado é de **R\$ 24.200,00 (Vinte e quatro mil e duzentos reais)**, conforme Anexo I – Planilha Comparativa de Preços, do Projeto Básico, anexo.

Solicito, também, verificar junto à NUMAP, da existência de atas disponível para o pleito. Após, restitua à CODES, o presente processo para demais procedimentos

Antonio Rodrigues Santos Filho
Coordenador de desenvolvimento
RA XIII
Mat. 1677015-3

ANTONIO RODRIGUES SANTOS FILHO
Coordenação de Desenvolvimento
Matrícula: 1677015-3



Folha nº	29
Processo nº	143000367/2017
Requisição nº	16713268

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**

Processo: 143.000.367/2017

Interessado: Administração Regional de Santa Maria

Assunto: Certificação Orçamentária Para Aquisição de Material Esportivo- Apoio Evento.

À GEOFIN

Considerando o objeto constante nos autos do processo em epigrafe, solicito informar a existência de saldo orçamentário e financeiro no valor de **R\$ 24.200,00 (vinte e quatro mil e duzentos reais)**, com vista a aquisição de material esportivo para campeonato de futebol- categoria base 2017, conforme solicitado no despacho nº 196/2017 da CODES e especificado e constante nos autos do processo.

Ao tempo, cabe observar que, de acordo com a solicitação os créditos orçamentários são provenientes do programa de trabalho 27.812.6206.3678.0008, natureza: 339039, valor R\$ 50.000,00

Por fim, ulterior ao atendimento solicitado no despacho em comento, solicita-se o envio dos autos ao NUMAP, com vista atender à solicitação da CODES.

Atenciosamente,

Santa Maria- DF 14 de novembro de 2017.


Jose Airton Rodrigues Araujo

Coordenador de Administração Geral.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA
GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Processo nº 143.000.367/2017
Assunto: **Informação de saldo orçamentário**

Ao COAG,

Folha Nº	21
Processo Nº	143000367/2017
Rubrica:	(M)
Matr.:	44203.3

DESPACHO

Conforme o Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, no inciso II do Art.47, informamos a Vossa Senhoria a **existência de saldo orçamentário** para atender a referida despesa no valor de **RS24.200,00(Vinte e quatro mil e duzentos reais)**, no seguinte Programa de Trabalho:

- a) Unidade Orçamentária: 59115 – Administração Regional de Santa Maria
- b) Fonte de Recurso: 100
- c) Programa de Trabalho: 27.812.6208.3678.0008
- d) Projeto/ Atividade

Atenciosamente,

Santa Maria, 14 de novembro de 2017.

Eunice Maria de Jesus Falcão
Gerência de Orçamento e Finanças
RA XIII



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Quadro Detalhamento Despesa

Unidade Gestora 190115 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA
Gestão 00001 TESOUREO
Mês de Referência 11 - Novembro

Exercício: 2017
PSIAO110
Posição em 14/11/2017

Natur.	Fonte ID	Lei	Alteração	Movimentação	Bloqueado	Despesa Autorizada	Empenhado	Disponível	Liquidado
Esfera 1	FISCAL	Programa Trabalho	27.812.6206.3440.0017	(EPE)REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES-COBERTURA DA QUADRA ESPORTIVA DO CENTRO DE ENSINO SANTOS DUMONT-					
449051	0	0,00	60.000,00	0,00	0,00	60.000,00	0,00	60.000,00	0,00
SUBTOTAL		0,00	60.000,00	0,00	0,00	60.000,00	0,00	60.000,00	0,00
Esfera 1	FISCAL	Programa Trabalho	27.812.6206.3440.0019	(EPE)REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES-COBERTURA DA QUADRA ESPORTIVA DO CEM 416- SANTA MARIA					
449051	0	0,00	170.000,00	0,00	0,00	170.000,00	0,00	170.000,00	0,00
SUBTOTAL		0,00	170.000,00	0,00	0,00	170.000,00	0,00	170.000,00	0,00
Esfera 1	FISCAL	Programa Trabalho	27.812.6206.3440.0020	(EPE)REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES-COBERTURA DA QUADRA ESPORTIVA DO CED 310- SANTA MARIA					
449051	0	0,00	170.000,00	0,00	0,00	170.000,00	0,00	170.000,00	0,00
SUBTOTAL		0,00	170.000,00	0,00	0,00	170.000,00	0,00	170.000,00	0,00
Esfera 1	FISCAL	Programa Trabalho	27.812.6206.3440.0030	(EPE)REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES-COBERTURA DE QUADRA ESPORTIVA NA ESCOLA CLASSE 116 DE SANTA MARIA-					
449051	0	0,00	150.000,00	0,00	0,00	150.000,00	0,00	150.000,00	0,00
SUBTOTAL		0,00	150.000,00	0,00	0,00	150.000,00	0,00	150.000,00	0,00
Esfera 1	FISCAL	Programa Trabalho	27.812.6206.3440.0031	(EPE)REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES-REFORMA DO CAMPO DE GRAMA SINTÉTICA DA QUADRA 409- SANTA MARIA					
449051	0	0,00	150.000,00	0,00	0,00	150.000,00	0,00	150.000,00	0,00
SUBTOTAL		0,00	150.000,00	0,00	0,00	150.000,00	0,00	150.000,00	0,00
Esfera 1	FISCAL	Programa Trabalho	27.812.6206.3678.0008	(EP)REALIZAÇÃO DE EVENTOS-DE PROMOÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES ESPORTIVAS EM PROL DE TODAS AS REGIÕES-DISTRITO					
339030	0	0,00	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00
339039	0	0,00	50.000,00 -	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL		0,00	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00
Esfera 1	FISCAL	Programa Trabalho	27.813.6219.3678.5992	REALIZAÇÃO DE EVENTOS-ESPORTIVOS - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- SANTA MARIA					
339031	0	20.000,00	14.000,00 -	0,00	6.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
339039	0	20.000,00	14.000,00 -	0,00	6.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL		40.000,00	28.000,00 -	0,00	12.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Esfera 1	FISCAL	Programa Trabalho	28.846.0001.9050.7184	RESSARCIMENTOS, INDENIZÇÕES E RESTITUIÇÕES-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- SANTA MARIA					
319092	0	0,00	1.268.267,00	0,00	0,00	1.268.267,00	0,00	1.268.267,00	0,00
319094	0	274.500,00	3.000,00 -	0,00	27.590,71	243.909,29	72.747,49	171.161,80	72.747,49
339093	0	5.000,00	0,00	0,00	1.752,23	3.247,77	2.835,00	412,77	2.835,00

Página: 5

(*) Prioridade LDO
(OCA) Orçamento da Criança e do Adolescente
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA
(**) Projeto em Andamento
(ODM) Objetivos do Milênio
(EPE) Emendas à Execução
(**) Conservação de Patrimônio
(PEDF) Projetos Estruturantes do DF

Emitido por: EUNICE





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria das Cidades
Administração Regional de Santa Maria RAXIII

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

PROCESSO Nº 0143-000.367/2017

Interessado: Administração Regional de Santa Maria/DF

Assunto: Aquisição de material esportivo – premiações Campeonato de Futebol – Categoria de Base 2017 em Santa Maria/DF, Memorando nº 56/CODES/RAXIII – Coordenação de Desenvolvimento.

EMENTA: Constitucional Administrativo

Dispensa de Licitação

Menor Preço

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, nos termos do § único, do art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93¹, o presente processo administrativo, que trata de contratação direta por dispensa de licitação, sistema de menor preço, – MATERIAIS ESPORTIVOS E PREMIAÇÕES – (Fl. 02), em observância às possibilidades e ao inerente saldo orçamentário, conforme constam da solicitação de Despesa anexa aos autos firmada pelo Coordenador de Desenvolvimento datado de 13/11/2017 e indicação positiva de saldo avalizado pela Gerência de Orçamento e Finanças/GEOFIN/RAXIII.

¹ Seção IV

Do Procedimento e Julgamento

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria das Cidades
Administração Regional de Santa Maria RAXIII

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo simplificado, em modalidade de processamento através de sistema de convite por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** e oferta de menor preço, com esteio do **art. 24, inciso XIII², da Lei Federal nº 8.666/93**.

Consta despacho do setor competente - GEOFIN/RAXIII, o qual informa quanto a positiva previsão de despesa na inerente programação orçamentária, Exercício 2017, Unidade Orçamentária 59115 - Administração Regional de Santa Maria, Fonte de Recurso 100, Programa de Trabalho 27.812.6206.3678.0008 (EP), Projeto/Atividade/Denominação: Realização de Eventos de Promoção das Manifestações Esportivas em Prol de Todas as Regiões/DF, Elemento da Despesa nº 339039 Outros Serviços Pessoa Jurídica.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna³, aliado ao Decreto Distrital nº 36.519/2015, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório destinado a regulamentar a contratação feita pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra e premissas preferenciais de escolha e opção de compras, especialmente ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação ou de adesão a ata de registros de preços por entidade, sendo a **dispensa** pertinente ao presente caso. *g*

² Art. 24. É dispensável a licitação:

[\(Vide Lei nº 12.188, de 2.010\)](#) [Vigência](#)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

³ CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [\(Regulamento\)](#)



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria das Cidades
Administração Regional de Santa Maria RAXIII

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária e mais simplificada ou até mesmo direta, contratações sem a concretização do denominado "certame licitatório padrão", de maior exigência, controle e complexidade.

De conformidade ao art. 1º do Decreto 36.519/2015, como regra geral, renove-se que é exigível que as contratações de bens e de serviços no âmbito da Administração Pública, direta e indireta do Distrito Federal, sejam efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços – SRP obedecerão ao disposto neste citado Decreto:

" CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As contratações de bens e serviços no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços – SRP obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços – SRP: conjunto de procedimentos relativos ao registro formal de preços da prestação de serviços e da aquisição de bens para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços - ARP: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e nas propostas apresentadas;"

Assim, diante da imposição de modalidade específica de aquisição de bens pelo Poder Público Distrital, mister restar comprovado que a adesão a ata de registro de preços é medida impositiva de conformidade ao aludido Decreto que regulamenta o sistema de compras, sendo entendida, portanto, como a mais vantajosa para a Administração, atendidos os seus critérios e requisitos legais.

Não é demais lembrar, além disso, o devido atendimento ao contido no art. 3º do Decreto, Inciso I, uma vez que as características do bem ou serviço ensejarem contratações frequentes.

O projeto básico de fls. 13/16, foi devidamente elaborado pela área técnica competente desta Administração Regional e encontra-se aprovado e firmado pelo Gerente de Esporte e Lazer, o Coordenador de Desenvolvimento e com o "De acordo" do Administrador Regional.

Cabe ressaltar, ainda, que o projeto básico detalha o objeto, as ações a serem desenvolvidas e as obrigações da parte contratada, bem como descreve as especificações exigidas para a contratação, bem como o caso se enquadra a dispensa e inexigibilidade de licitação, por



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria das Cidades
Administração Regional de Santa Maria RAXIII

tratar-se de instituição sem fins lucrativos, dedicada à recuperação social do preso, com fulcro no inciso XIII, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que assim estabelece, *verbis*:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental e estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos".(Destques acrescidos).

O enquadramento da contratação em tela se amolda nas disposições do normativo supra, carece do preenchimento dos requisitos nele estabelecidos, quais sejam:

- _ ser uma instituição brasileira de fins não lucrativos;
- _ ser uma instituição dedicada à recuperação social do preso; e
- _ ser uma instituição que detenha reputação ético-profissional.

Destaca-se parte do Julgado do Eg. Tribunal de Contas da União – TCU, quando da análise de contratação análoga. Vejamos:

"Em princípio, vale dizer que os requisitos para contratação com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, não se restringe a ser a instituição brasileira; sem fins lucrativos; detentora de inquestionável reputação ético-profissional; incumbida regimental ou estatutariamente, da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional ou, ainda, dedicada à recuperação do preso. A fim de compatibilizar a norma com o ordenamento jurídico maior da licitação - batizada por princípios outros como o da impessoalidade, da moralidade - impõe uma interpretação rigorosa do dispositivo legal citado, de modo a exigir que a entidade contratada tenha objetivos condizentes com o objetivo da contratação e a estrutura que comporte o cumprimento pessoal dos compromissos assumidos (Tribunal de Contas da União. Decisão n.187/97. Plenário. Relator Ministro Marcos Vileça. In Ata n.52/97)."



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria das Cidades
Administração Regional de Santa Maria RAXIII

Conforme exigência do art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, deverá ser observada a juntada aos autos da comprovando de regular situação fiscal da FUNAP.

Ressalte-se, também, a determinação contida no art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 1993⁴, no sentido de serem juntados aos autos de dispensa de licitação a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, já encartada a menor proposta da FUNAP/DF em relação específica ao objeto e itens necessários e que constam individualizados pelo Projeto Básico, o que, por consequência, já autoriza a *DISPENSA DE LICITAÇÃO*, de conformidade ao art. 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93; tem-se justificada a vantagem, pela modalidade de convite por menor preço.

De resto, uma vez esvaído o legal prazo quanto a eventual impugnação indicada junto ao §2º, do art. 41, da Lei 8.666/93, bem como aferível, em mapa comparativo as 03 (três) propostas apresentadas à Administração Regional (Global Malharia fls. 07, LJL Uniformes fl. 10, OXGN Comércio de Artigo do Vestuário Eireli ME fl. 09 e Proposta Comercial nº 02/2017-DIREX/FUNAP-DF), sendo observada a mais vantajosa por menor preço de conformidade com as especificações constantes do Projeto Básico, tendo sido apresentadas as inerentes e exigíveis certidões negativas que devem acompanhar o presente processo administrativo, entende-se como observados seus requisitos formais.

Uma vez adotadas as providências acima assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela possibilidade de realização da contratação mediante convite e por menor preço indicado à Administração Regional.

É o parecer, sub censura.

Flávia M. Gomes Pires de Oliveira

Assessoria Jurídica - ASTEC

⁴ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.

NOTÍCIAS

Funap confecciona uniformes para escolinhas de futebol de Santa Maria



Ter uniforme para cerca de 120 alunos da Escolinha Esportiva La Coruna era um sonho antigo que Jairo de Miranda Rocha, de 34 anos, conseguiu realizar. Morador de Santa Maria há quase duas décadas, ele representa um dos 11 projetos sociais que receberam da administração regional a doação do conjunto com camiseta e calção. O material foi confeccionado pela Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso (Funap).

Alunos da escolinha La Coruna, de Santa Maria, receberam uniformes produzidos pela Funap. Foto: Andre Borges/Agência Brasília

Rocha toca com dificuldade o projeto social desde 2012 e atende gratuitamente garotos de 6 a 18 anos. Para ele, a doação é um estímulo para seguir com a causa e afastar as crianças e os adolescentes dos crimes. "Vivemos em uma área vulnerável socialmente, mas eu quero que os alunos acreditem no caminho certo, que, se não forem jogadores famosos, vejam como é lindo ser um pai de família, um pedreiro, um empresário."

A Funap confecciona 748 uniformes, por meio de contrato com a Administração Regional de Santa Maria, que recebeu R\$ 50 mil de emenda parlamentar. As peças, para um total de 800 alunos, serão doadas a 34 times de futebol de Santa Maria — a distribuição se iniciou em dezembro e segue conforme a produção. As equipes que receberão o material têm jogadores com idade de 8 a 19 anos, dos sexos masculino e feminino.

"Vivemos em uma área vulnerável socialmente, mas eu quero que os alunos acreditem no caminho certo, que, se não forem jogadores famosos, vejam como é lindo ser um pai de família, um pedreiro, um empresário", Jairo de Miranda Rocha, responsável pela Escolinha Esportiva La Coruna

A ideia, segundo o administrador regional de Santa Maria, Hugo Gutemberg, é que a parceria com a Funap se estenda para que outras equipes sejam beneficiadas. "Acreditamos que o esporte é uma das melhores formas de socialização e de ressocialização, além de auxiliar a integração entre o governo e a sociedade."

Além do material, a administração promove torneios de futebol entre as escolinhas. O trabalho social, na maioria dos casos, é patrocinado também por comerciantes locais, e todas as aulas ocorrem em campos sintéticos públicos. “Com essa doação, elas conseguem usar o dinheiro do patrocínio para outras coisas, como lanche para as crianças.”

Profissionalização no sistema prisional
A Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso atende cerca de cem pessoas e oferece seis oficinas de profissionalização nas áreas de marcenaria, corte e costura, serralheria, panificação e serigrafia, além de serviços no setor agrícola, na Fazenda da Papuda.

De acordo com o diretor-executivo da Funap, Nery do Brasil, a ideia é que sejam fechadas também parcerias com outras regiões administrativas. “Essas pessoas saem daqui profissionais e poderão trabalhar com o que aprenderam”, destaca.

Para ser selecionado para a Funap, o detento precisa atender a alguns critérios, como bom comportamento. Eles recebem uma bolsa-ressocialização mensal no valor aproximado de R\$ 750. A remuneração é fracionada em três partes: uma para a família, outra para uma poupança (à qual eles só têm acesso quando deixam o sistema fechado) e a última para o sentenciado.



Publicado

Redação: Mariana

Damaceno,

Da

agência

em: 03/02/2017

Brasília

Fonte: <http://www.agenciabrasilia.df.gov.br/>

V: 1275



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estados das Cidades
Administração Regional de Santa Maria

Brasília, 16 de novembro de 2017.

Despacho 200/2017 – CODES – RAXIII

Processo: 143.000.367/2017

Assunto: Apoio a evento – Campeonato de Base de Santa Maria de 2017

À
COAG/RA -XIII

Sr. Coordenador,

Acolho o parecer da ASTEC, atinente ao que tem por objetivo a contratação de Fundação de Amparo ao Preso do Distrito Federal para confecção de 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) kits de uniformes esportivos (jogo completo de camiseta e calção), para o evento do **Campeonato de Futebol – Categoria de Base de Santa Maria 2017**, que acontecerá no período de novembro a dezembro de 2017, com o apoio da Administração Regional de Santa Maria.

AUTORIZO a realização da despesa por meio de dispensa de licitação, amparado no art. 24, inciso XIII, constante no presente processo, e em conformidade com o Decreto nº 32.598/2010, e **DETERMINO** a emissão da nota de empenho em favor da empresa:

- FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO DO DF: – CNPJ:03.495.108/0001-90 – Valor: R\$ 24.200,00 (Vinte e quatro mil e duzentos reais).

Assim, em atendimento ao disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 01/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, informo e declaro que a despesa do presente processo tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e, também com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, como também ratifico a existência de disponibilidade orçamentária.

Atenciosamente,


Hugo Gutemberg
Administrador Regional de Santa Maria

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade.”

Folha Nº	30
Processo Nº	143.000.367/2017
Rubrica:	7
Matr.:	16808077



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA - RA XIII
Coordenação de Administração Geral

PROCESSO:	143.000.367/2017
INTERESSADO:	Administração Regional de Santo Maria
ASSUNTO:	Aquisição de Material Esportivo – Campeonato de Base Santa Maria 2017- Kits de Uniformes.

À Gerência de Orçamento e Finanças,

Em atenção ao despacho do GAB/RAXIII, no qual ratifica aquisição de 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) kits de uniformes esportivos (jogo completo de camiseta e calção), para o evento do Campeonato de Futebol Categoria de Base de Santa Maria-2017, Categoria de Base que acontecerá no período de novembro a dezembro de 2017, com o apoio da Administração Regional de Santa Maria.

Por meio de Dispensa e amparado no art. 24, Inciso XIII, da Lei 8.666/93. Ao tempo, autoriza a emissão de empenho para aquisição dos materiais.

Assim, Autorizo a realização da despesa visando a Contratação com fundamento na Lei 8.666/93, determino a emissão da Nota de Empenho em favor da seguinte Empresa:

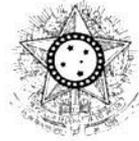
➤ FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO DO DF: CNPJ nº 03.495.108/0001-90, no valor de R\$ 24.200 (Vinte e quatro mil e duzentos reais).

Atenciosamente,

Santa Maria 17/11/2017


Jose Ailton Rodrigues Araujo
Coordenador de Administração Geral

Folha Nº	31
Processo Nº	143.000.367/2017
Rubrica:	+
Matr.	1680807x

FOFME JUIZADO
JUSTIÇA DO TRABALHO**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO DO DF
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 03.495.108/0001-90
Certidão nº: 140282051/2017
Expedição: 17/11/2017, às 15:10:14
Validade: 15/05/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO DO DF (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **03.495.108/0001-90**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
 FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO DO DF
CNPJ: 03.495.108/0001-90

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. não constam pendências relativas aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços < <http://www.receita.fazenda.gov.br> > ou < <http://www.pgfn.fazenda.gov.br> >.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014. Emitida às 16:03:15 do dia 30/05/2017 <hora e data de Brasília>.
 Válida até 26/11/2017.

Código de controle da certidão: **ED57.CA44.1AF5.CA49**
 Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

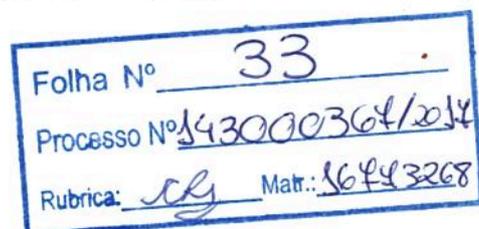
Observações PGFN:

Decisão judicial MS 14171-59.2012.4.01.3400, Proc 2007.34.00.019686-5; Dossiê 10080.000078/0815-24.

[Nova Consulta](#)



Preparar página
para impressão



IMPRIMIR

VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 03495108/0001-90
Razão Social: FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO DO DF
Nome Fantasia: FUNAP DF
Endereço: DF 465-KM 04 FAZENDA PAPUDA S/N / PLANO PILOTO / BRASÍLIA / DF / 71600-700

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 27/12/2017 a 25/01/2018

Certificação Número: 2017122702073228092251

Informação obtida em 27/12/2017, às 12:49:03.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

Folha nº:	34
Processo nº:	14300036/12017
Rubrica:	El
Matricula:	1673268



DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA

CERTIDÃO Nº : 349-01.566.285/2017
NOME : FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO DO DF
ENDEREÇO : DF 465-KM 04 FAZ.PAPUDA S/N
CIDADE : SAO SEBASTIAO
CPF :
CNPJ : 03.495.108/0001-90
CF/DF : 0733394700172 - ATIVA
FINALIDADE : JUNTO AO GDF

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

HA DEBITOS VINCENDOS. LANCAMENTO: 0000035345 / 2017 / 4413

Pelos débitos acima responde solidariamente o adquirente, com base no art. 130 da Lei 5172/66 – CTN.

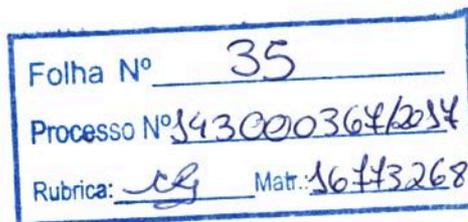
Certidão Positiva com Efeito de Negativa, com base no art. 151 combinado com o art. 206 da Lei 5.172/66 – CTN.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Esta certidão abrange consulta a todos os débitos, inclusive os relativos à Dívida Ativa.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.

Válida até 15 de Fevereiro de 2018.



Folha Nº 35
Processo Nº 343000364/2014
Rubrica: cy Matr.: 56743268

Brasília, 17 de Novembro de 2017.

Certidão emitida via internet às 15:08:28 e deve ser validada no endereço www.fazenda.df.gov.br

**Detalhamento de Nota de Dotação**

Data de Emissão 17/11/2017 Data de Lançamento 17/11/2017 N. Documento 2017ND00344
Unidade Gestora 190115-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA
Gestão 00001-TESOURO

Unidade Orçamentária 00000

Número NA

Processo

Tipo Documento -

Documento

Data / /

Evento	Esfera	UO	PT	ID Uso	Fonte	ContraPartida	Natureza	Valor
200250	1	34101	27.812.6206.3678.0008	0	100000000	99999	339030	50.000,00
200251	1	34101	27.812.6206.3678.0008	0	100000000	99999	339039	50.000,00

Observação Nota de Remanejamento para suprir a Natureza 339039.

Usuário Lançado em: 17/11/2017 às 15:21:07 por 56843844472 - RAIMUNDO NONATO FILHO

Folha Nº	36
Processo Nº	143000367/2017
Rubrica:	
Matr.:	44 203-8

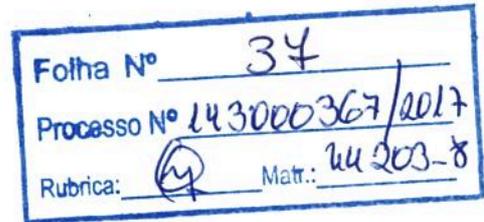


Unidade Gestora 190115 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA	Número do Documento 2017NE00324	Empenho Original	
Gestão 00001 - TESOURO	Número do Processo 143.000.367/2017	Data de Emissão 17/11/2017	
Credor 220202-22202 - FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO - FUNAP	Licitação 05 - Dispensa de Licitação	Modalidade 1 - Ordinário	
Endereço BSB	Cidade BSB	UF DF	CEP 70000000
Evento 400091 - EMPENHO DA DESPESA	Referência inc. XIII, art. 24	Nº Suprimento	
Local de Entrega Adm. Regional de Sta. Maria.	Contrato	Prazo de Entrega 005 dias	
Valor por extenso (vinte e quatro mil duzentos reais)	Transferência	Valor 24.200,00	

Classificação Orçamentária						
Esfera	Unidade Orçamentária	Programa de Trabalho	Id. Uso	Fonte de Recurso	ContraPartida	Natureza da Despesa
1	34101	27812620636780008	0	100000000	99999	339039

Cronograma de Desembolso					
Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Julho	Agosto
0,00	0,00	24.200,00	0,00	0,00	0,00

Subitens da Despesa							
Código	Valor	Código	Valor	Código	Valor	Código	Valor
22	24.200,00						



Pregão	Ata	Item	QTDE	Valor Unitário	Valor Total
--------	-----	------	------	----------------	-------------

Descrição dos Itens

Item	Quant.	Especificação	Unidade	Valor Unitário	Valor Total
001	000484	VALOR QUE SE EMPENHA, PARA CUSTEAR DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONFECCÃO DE UNIFORMES PARA FUTEBOL DE CAMPO: UNIFORME DE FUTEBOL, CADA JOGO COMPOSTO DE 22 CAMISETAS, 22 SHORTS. PERSONALIZADO DE ACORDO COM OS LAYOUTS EM MATERIAL DE DRY-FIT; ATENDENDO AO EVENTO ESPORTIVO "CAMPEONATO DA BASE DE SANTA MARIA 2017", QUE ACONTECERÁ NO PERÍODO NO PERÍODO DE NOVEMBRO A DEZEMBRO/ 2017, EM SANTA MARIA/RA XIII.	UNID	50,00	24.200,00

Gestor Administrativo 208.420.743-68 - José Aiton Rodrigues Araújo	Material Recebido/Serviço Executado em
Chefe SOF 308.222.971-91 - EUNICE MARIA DE JESUS FALCÃO	

Folha Nº 38
Processo Nº 143000364/2017
Rubrica: eg Matr.: 16443268

2017NF00631. EMITIDA EM 01/12/2017; VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 365 (Trezentos e sessenta e cinco) dias; SIGNATÁRIOS: Pelo DF, SÉRGIO CARVALHO BEZERRA, na qualidade de Administrador Regional (Substituto), e pela Contratada, MARCUS VINÍCIUS BRANDÃO GUEDES, representante legal.

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA

RATIFICAÇÕES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Processo: 0143.000.386/2017. Interessado: Administração Regional de Santa Maria. Assunto: Dispensa do Processo de Licitação Contratação. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Dispensa de Licitação em favor de - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB, inscrita no CNPJ sob nº 00.070.698/0001-11 - para a Execução dos Serviços de Obra de Instalação de Iluminação Pública, na CL 518, em Santa Maria DF, conforme especificado na Carta nº 144/2017-DT, no valor estimado em R\$ 113.182,99 (cento e treze mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), em conformidade com a instrução constante no processo. Nos termos do art. 24, Inciso VIII e do art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com a Portaria Distrital nº 11 de 26 de março de 2010, ratifico a Dispensa de Licitação, e determino sua publicação no DODF, para que adquira a necessária eficácia. HUGO GUTEMBERG - Administrador Regional.

EXTRATO DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 16/2017 - SECRIANÇA/FDCA-DF E LAR ASSISTENCIAL MARIA DE NAZARE.
PROCESSO: 417.002.222/2016. PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE/FDCA-DF X LAR ASSISTENCIAL MARIA DE NAZARE. OBJETO: o projeto "Ler e Brincar, que tal começar" como principais ações o fortalecimento institucional e a formação de leitores por meio do incentivo à leitura, capacitação de mediadores de leitura e desenvolvimento de duas bibliotecas comunitárias na Cidade Satélite de Samambaia. O objetivo principal é promover a inclusão social e o desenvolvimento humano e social de 600 crianças e 400 adolescentes, oferecendo oportunidades de intercâmbios culturais por meio da leitura. VALOR: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA repassará a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, referente ao Empenho Inicial, a título de Auxílio Investimento, a quantia de R\$ 236.869,00 (duzentos e trinta e seis mil oitocentos e sessenta e nove reais). Nota de Empenho nº 2017NE00061, de 27/11/2017 e a título de Subvenção Social a quantia de R\$ 126.609,18 (cento e vinte e seis mil seiscentos e nove reais e dezoito centavos) Nota de Empenho nº 2017NE00060, de 27/11/2017, sendo que o restante do repasse dependerá de disponibilidade orçamentária a conta do exercício subsequente. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas com a execução desta Parceria, correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 51901; Programa de Trabalho: 14.243.628.2102.9722; Natureza da Despesa: 44.50.42 e 33.50.43; Fonte de Recursos: 100. DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência desta Parceria é de 14 (quatorze) meses, com início em 01/12/2017 e término em 01/02/2019. DATA DE ASSINATURA: 01/12/2017. SIGNATÁRIOS: Pelo DISTRITO FEDERAL: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO FILHO, na qualidade de Secretário de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude em Exercício e pela ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: IDINALDO MIRABEU DE OLIVEIRA, CPF:038.639.641-87, pelo LAR ASSISTENCIAL MARIA DE NAZARE.

Processo: 0143.000.387/2017. Interessado: Administração Regional de Santa Maria. Assunto: Dispensa do Processo de Licitação Contratação. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Dispensa de Licitação em favor de - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB, inscrita no CNPJ sob nº 00.070.698/0001-11 - para a Execução dos Serviços de Obra de Instalação de Iluminação Pública, na OR 116, conjunto H e Praça, Pista de Bicicross, ao lado da Praça Central; OR 416, em frente aos lotes 82 e 83, e OR 516/517, conjunto M/N, em Santa Maria DF, conforme especificado na Carta nº 172/2017-SIP/GPIP, no valor estimado em R\$ 113.022,29 (cento e treze mil, vinte e dois reais e vinte e nove centavos), em conformidade com a instrução constante no processo. Nos termos do art. 24, Inciso VIII e do art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com a Portaria Distrital nº 11 de 26 de março de 2010, ratifico a Dispensa de Licitação, e determino sua publicação no DODF, para que adquira a necessária eficácia. HUGO GUTEMBERG - Administrador Regional.

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

Processo: 143.000.229/2017. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA. Assunto: Aquisição de material (medalhas, troféus e placas homenagem). Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei 8.666/93, para que adquira eficácia legal da contratação direta, menor preço, com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei de Licitações, conforme justificativa constante dos autos, referente a Nota de Empenho nº 2017NE 00347, no valor de R\$ 7.608,00 (sete mil, seiscentos e oito reais), em favor da empresa: CARLOS EDUARDO JANUZZI DE SOUZA; CNPJ: 08.489.016/0001-11, 01 de dezembro de 2017. Hugo Gutemberg - Administrador Regional.

RATIFICAÇÕES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Considerando a instrução contida no processo nº 150.002.757/2017 e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, e com fulcro no Caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, c/c os artigos 2º e 20 do Decreto 34.577/2013, reconheço e ratifico a inexigibilidade de licitação referente à contratação artística de "MOISES MOZER E LUIZ BORGES", no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais), por meio de Chamamento Público nº014/2017, que se apresentará no dia 08/12/2017, às 20:00horas, com duração de 60 minutos, na Casa do Cantador - Ceilândia/DF, dentro da programação do projeto "VIOLAS E VIOLEIROS NA CASA DO CANTADOR", representado exclusivamente pela empresa LUIZ FRANCISCO DE ASSIS BORGES 87462737191 - CNPJ nº 26.622.288/0001-20, conforme Programa de Trabalho nº 13.392.6219.4090.0008. Fonte 100; Natureza de Despesa 339039. Determino o encaminhamento à Subsecretaria de Administração Geral - SUAG para os demais procedimentos necessários. Brasília/DF, 29 de novembro de 2017. LUIS GUILHERME ALMEIDA REIS, Secretário de Estado de Cultura

Processo: 143.000.368/2017. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA. Assunto: Aquisição de material esportivo - uniforme para o Campeonato de Futebol - Categoria Veterano. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei 8.666/93, para que adquira eficácia legal da contratação direta, menor preço, com fundamento no artigo 24, inciso XIII, da Lei de Licitações, conforme justificativa constante dos autos, referente a Nota de Empenho nº 2017NE 00325, no valor de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais), em favor da empresa: FUNAP - FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO; CNPJ: 03.495.108/0001-90, 01 de dezembro de 2017. Hugo Gutemberg - Administrador Regional.

Considerando a instrução contida no processo nº 150.002.756/2017 e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, e com fulcro no Caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, c/c os artigos 2º e 20 do Decreto 34.577/2013, reconheço e ratifico a inexigibilidade de licitação referente à contratação artística de "KAREN PEREIRA", no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais), por meio de Chamamento Público nº014/2017, que se apresentará no dia 17/12/2017, às 16:00horas, com duração de 60 minutos, na Casa do Cantador - Ceilândia/DF, dentro da programação do projeto "VIOLAS E VIOLEIROS NA CASA DO CANTADOR", representado exclusivamente pela empresa F S E SILVA - VIOLETA E PRODUTORES E EVENTOS E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS - CNPJ nº 13.700.462/0001-63, conforme Programa de Trabalho nº 13.392.6219.4090.0008. Fonte 100; Natureza de Despesa 339039. Determino o encaminhamento à Subsecretaria de Administração Geral - SUAG para os demais procedimentos necessários. Brasília/DF, 29 de novembro de 2017. LUIS GUILHERME ALMEIDA REIS, Secretário de Estado de Cultura

Processo: 143.000.360/2017. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA. Assunto: Aquisição de material esportivo - uniforme para o Campeonato Feminino de Futsal. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei 8.666/93, para que adquira eficácia legal da contratação direta, menor preço, com fundamento no artigo 24, inciso XIII, da Lei de Licitações, conforme justificativa constante dos autos, referente a Nota de Empenho nº 2017NE 00323, no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), em favor da empresa: FUNAP - FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO; CNPJ: 03.495.108/0001-90, 01 de dezembro de 2017. Hugo Gutemberg - Administrador Regional.

Considerando a instrução contida no processo nº 150.002.654/2017 e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, e com fulcro no Caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, c/c os artigos 2º e 20 do Decreto 34.577/2013, reconheço e ratifico a inexigibilidade de licitação referente à contratação artística de "VANDERLEY E VALTECY", no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais), por meio de Chamamento Público nº014/2017, que se apresentará no dia 17/12/2017, às 15:00horas, com duração de 60 minutos, na Casa do Cantador - Ceilândia/DF, dentro da programação do projeto "VIOLAS E VIOLEIROS NA CASA DO CANTADOR", representado exclusivamente pela empresa F S E SILVA - VIOLETA E PRODUTORES E EVENTOS E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS - CNPJ nº 13.700.462/0001-63, conforme Programa de Trabalho nº 13.392.6219.4090.0008. Fonte 100; Natureza de Despesa 339039. Determino o encaminhamento à Subsecretaria de Administração Geral - SUAG para os demais procedimentos necessários. Brasília/DF, 29 de novembro de 2017. LUIS GUILHERME ALMEIDA REIS, Secretário de Estado de Cultura

Processo: 143.000.252/2017. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA. Assunto: Aquisição de tendas piramidal. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei 8.666/93, para que adquira eficácia legal da contratação direta, menor preço, com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei de Licitações, conforme justificativa constante dos autos, referente a Nota de Empenho nº 2017NE 00333, no valor de R\$ 7.980,00 (sete mil, novecentos e oitenta reais), em favor da empresa: M.P. TENDAS E FERRAGENS LTDA.; CNPJ: 19.855.578/0001-58, 01 de dezembro de 2017. Hugo Gutemberg - Administrador Regional.

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

**AVISO DE MARCAÇÃO DA DATA DE ABERTURA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2017**

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) nas modalidades: Longa Distância Nacional Intra-Regional, Longa Distância Nacional Inter-Regional e Longa Distância Internacional com origem das ligações nos ramos contratados pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA e instalados na sua sede situada no Distrito Federal - região II do Plano Geral de Outorgas, pelo prazo de 60 meses. Processo nº 197.001339/2017. Valor estimado: R\$ 54.895,80 Programa de trabalho 04.122.6001.8517.9649, naturezas da despesa 3.3.90.39. Cópia do Edital encontra-se a disposição sem ônus, no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br e www.adasa.df.gov.br e no endereço: Setor Ferroviário - Parque Ferroviário de Brasília - Estação Rodoferroviária, Sobrelaje Ala Norte, Cep. 70631-900 - Brasília - DF. Abertura da licitação: 20/12/2017 às 09:00h em sessão pública processada no sítio do Comprasgovernamentais, nos termos do Edital.
EDUARDO LOBATO BOTELHO
Pregoeiro

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCESSO: 150.002.332/2017. INTERESSADO: CLIMATIZE AR CONDICIONADO LTDA. ASSUNTO: DISPENSA DE PROCESSO LICITATORIO. Ratifico, nos termos do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação em favor de CLIMATIZE AR CONDICIONADO LTDA, no valor de R\$ 7.960,00 (sete mil novecentos e sessenta reais), especificada na Nota de Empenho nº 00698/2017-FAC, para fazer face às despesas com a "02. Aparelhos de AR CONDICIONADO, tipo SPLIT, modelo HIGH-WALL, capacidade 24.000btus - função frio - alimentação elétrica 220V - marca SAMSUNG - INSTALADOS". A dispensa foi fundamentada no caput do artigo 24, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao FAC/SEC para os demais procedimentos administrativos. LUIS GUILHERME ALMEIDA REIS, Secretário de Estado de Cultura.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE FOMENTO Nº 026/2017
PROCESSO: 150.002.400/2017. - DAS PARTES: O DISTRITO FEDERAL, através da SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA e a Organização da Sociedade Civil INSTITUTO ROSA DOS VENTOS D'ARTE, CULTURA E CIDADANIA - CNPJ sob nº 14.238.314/0001-31, neste ato representada por STEFFANIE ELISA SILVA DE OLIVEIRA, CLÁUSULA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO: Este instrumento visa a prorrogação de vigência do Termo de Fomento nº 026/2017 até 30/06/2018, cujo objeto será executado conforme detalhamento contido no Plano de Trabalho em anexo a este instrumento. CLÁUSULA SEGUNDA - EFICÁCIA - A

ORDEM DE SERVIÇO Nº 121, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SANTA MARIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 35, incisos LXXVIII e LXXIX, do Decreto nº 22.338, de 24 de agosto de 2001, RESOLVE:

Art. 1º Designar JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA MOURA FILHO, matrícula: 168.1604-8, e BRUNO ALVES PEREIRA, matrícula 168.0808-8 para atuarem respectivamente como Executor e substituto eventual dos serviços relacionados ao Processo nº 143.000.367/2017, conforme dispõe o art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO GUTEMBERG

ORDEM DE SERVIÇO Nº 132, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SANTA MARIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o disposto no artigo 128 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE: SUSPENDER, o usufruto das férias da servidora POLLYANA FERREIRA SOUSA SAMPAIO, matrícula 1430681-6. Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, da Administração Regional de Santa Maria, marcadas para o período de 11/12/2017 a 25/12/2017, por motivo de necessidade de serviços, assegurando o usufruto nos dias 08/01/2018 a 22/01/2018. Determino ainda, que seja dado conhecimento do presente a Gerência de Pessoas, para os devidos apontamentos no Sistema de Gestão de Recursos Humanos.

HUGO GUTEMBERG

ORDEM DE SERVIÇO Nº 133, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SANTA MARIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 35, incisos LXXVIII e LXXIX, do Decreto nº 22.338, de 24 de agosto de 2001, RESOLVE:

Art. 1º Designar BRUNO ALVES PEREIRA, matrícula 168.0808-8 e CLAUDIA REGINA RICHTER, matrícula 167.7326-8, para atuarem respectivamente como Executor e substituto eventual dos serviços relacionados ao Processo nº 143.000.229/2017, conforme dispõe o art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO GUTEMBERG

ORDEM DE SERVIÇO Nº 134, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SANTA MARIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 35, incisos LXXVIII e LXXIX, do Decreto nº 22.338, de 24 de agosto de 2001, RESOLVE:

Art. 1º Designar JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA MOURA FILHO, matrícula: 168.1604-8 e BRUNO ALVES PEREIRA, matrícula 168.0808-8, matrícula 167.7326-8, para atuarem respectivamente como Executor e substituto eventual dos serviços relacionados ao Processo nº 143.000.252/2017, conforme dispõe o art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO GUTEMBERG

ORDEM DE SERVIÇO Nº 135, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SANTA MARIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 35, incisos LXXVIII e LXXIX, do Decreto nº 22.338, de 24 de agosto de 2001, RESOLVE:

Art. 1º Designar ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO, Coordenador de Desenvolvimento, matrícula 167.7015-3, POLLYANA FERREIRA SOUSA SAMPAIO, Analista em Políticas Públicas, matrícula: 1.430.681-6 e ALBERTO ALVES SOARES, Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula: 91.586-6, para, sem prejuízo de suas funções, adotando suas devidas cautelas quanto a qualidade das obras, sob a presidência do primeiro, para comporem a Comissão Permanente de Licitação, nos ditames do artigo 73, Inciso I, "b" da Lei 8.666/93.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO GUTEMBERG

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 57, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 42, do regime interno, aprovado pelo Decreto nº 38.094 de 28 de março de 2017, RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão Especial para, no prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, elaborar o Plano de Dados Abertos da Administração Regional de São Sebastião do Distrito Federal, em atendimento ao disposto no Decreto nº 38.354, de 24 de julho de 2017, que institui a Política de Dados Abertos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

Art. 2º Designar como membros da Comissão Especial de que trata o art. 1º os servidores DOUGLAS NUNES ARAUJO, matrícula nº 1.680.537-2, SÉRGIO CUPERTINO MARQUES, matrícula nº 1.677.929-0, FLÁVIA ALEIXO DE ALMEIDA, matrícula nº 1.677.641-0, WEDER SANTOS, matrícula nº 1.677.627-5, NEY LEITE ROMÃO, matrícula nº 91.384-7.

I - A coordenação da Comissão Especial ficará a cargo do servidor DOUGLAS NUNES ARAUJO.

II - A elaboração do Plano de Dados Abertos da Administração Regional de São Sebastião deverá seguir o disposto no art. 9º, § 3º do Decreto nº 38.354/2017 e as normas complementares e orientações originadas da Controladora-Geral do Distrito Federal.

Art. 3º A Comissão Especial poderá requisitar informações aos Coordenadores de cada área, responsáveis pelo encaminhamento das informações institucionais atualizadas, para publicação no sítio eletrônico da Administração.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXLEY GONÇALVES PIRES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO JARDIM BOTÂNICO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 29, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO JARDIM BOTÂNICO DO DISTRITO FEDERAL, Interino, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Artigo 42, do Regimento Interno desta Administração Regional, aprovado pelo Decreto nº 38.094, de 28 de março de 2017, RESOLVE:

Art. 1º Designar LENISE MENEGHETTI, matrícula 42.467-6, Técnica de Gestão Fazendária e ERNESTO ALMEIDA ROSA, matrícula 32.277-6, Técnico de PPGG, para sem prejuízo de suas funções, atuarem como Executor e Suplente respectivamente do Contrato de Comodato nº 001/2015, celebrado entre a ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO JARDIM BOTÂNICO e o JARDIM BOTÂNICO SHOPPING LTDA, objeto do Processo: 307.000.139/2015.

Art. 2º Caberá aos executores as competências observadas no § 5º do art. 41 do Decreto nº 32.598/2010, que aprova as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do DF.

Art. 3º A Coordenação de Administração Geral deverá disponibilizar ao servidor cópia do respectivo contrato, bem como de toda a legislação pertinente que se fizer necessária no desempenho das funções como executor e suplente.

Art. 4º Revogo a Ordem de Serviço nº 28 de 11 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 137 Pagina 26 de 19 de julho de 2016.

Art. 5º Esta Ordem Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO PAIVA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE VICENTE PIRES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 132, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE VICENTE PIRES DO DISTRITO FEDERAL, Interino, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 42, do Decreto nº 38.094, de 28 de março de 2017 - Regimento Interno das Administrações Regionais, com fundamento nos artigos 50, inciso VIII e 53, ambos da Lei Federal nº 9.784/1999, artigo 6º, § 8º, inciso I e parágrafo único, do artigo 50, ambos do Decreto nº 36.948, de 04 de dezembro de 2015, e ainda, em razão da publicação do Decreto nº 38.273, de 14 de junho de 2017, que aprovou o Projeto Urbanístico de Regularização de Vicente Pires - Trecho 03 (Colônia Agrícola Samambaia), implementando novas diretrizes urbanísticas para o local, e conforme Processo nº 370.000.084/2017, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o Parecer ofertado pelo Chefe da ASTEC, às fls. 122/126 e o Despacho nº 69/2017 da Unidade de Controle Interno da Secretaria de Estado das Cidades (fls 130/131) os quais adoto como fundamento para decidir, julgando IMPROCEDENTE A DEFESA apresentada pela Interessada às fls. 132/136, para REVOGAR A VIABILIDADE DE LICITAÇÃO (Protocolo RLE nº 20171500007238) e a AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (Protocolo RLE nº 20171400006990), da empresa AMANDA GERALDA ASSUNÇÃO, CNPJ nº 22.166.966/0001-36, situada na Colônia Agrícola Samambaia, Chacara 64, Lote 08B, Setor Habitacional Vicente Pires, Brasília/DF, emitido por meio do Sistema de Registro e Licenciamento de Empresas - RLE.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO CESAR MENEGOTTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRÁSILIA AMBIENTAL

INSTRUÇÃO Nº 676, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRÁSILIA AMBIENTAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto nº 28.112, de 11 de julho de 2007, e com base no art. 3º do Decreto nº. 33.551, de 29 de fevereiro de 2012, RESOLVE: DESIGNAR DANIEL VIEIRA INÁCIO, matrícula nº 264.388-X, Analista de Atividades do Meio Ambiente, para substituir PAULO CÉSAR MAGALHÃES FONSECA, matrícula nº 217.070-1, Coordenador, Símbolo CNF-06, da Coordenação de Unidade de Conservação, da Superintendência de Áreas Protegidas, nos períodos de 18 a 27 de outubro e 13 a 22 de dezembro de 2017, por motivo de férias regulamentares do titular.

ALDO CÉSAR VIEIRA FERNANDES

INSTRUÇÃO Nº 677, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

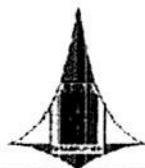
O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRÁSILIA AMBIENTAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto nº 28.112, de 11 de julho de 2007, e com base no art. 3º do Decreto nº. 33.551, de 29 de fevereiro de 2012, RESOLVE: DESIGNAR GIANCARLO BRUGNARA CHELOTTI, matrícula nº 266.507-7, Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, para substituir HUGO CAMARGO DE PAIVA, matrícula nº 266.400-3, Gerente, Símbolo DFG-14, da Gerência de Fiscalização de Uso e Ocupação do Solo, da Coordenação de Fiscalização de Atividades Licenciáveis e Poluição Ambiental, da Superintendência de Fiscalização, Auditoria e Controle Ambiental, no período de 24 de novembro a 21 de dezembro de 2017, por motivo de licença médica do titular.

DESIGNAR SALARRUDNE FARAJ DA COSTA JÚNIOR, matrícula nº 266.448-8, Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, para substituir HUGO CAMARGO DE PAIVA, matrícula nº 266.400-3, Gerente, Símbolo DFG-14, da Gerência de Fiscalização de Uso e Ocupação do Solo, da Coordenação de Fiscalização de Atividades Licenciáveis e Poluição Ambiental, da Superintendência de Fiscalização, Auditoria e Controle Ambiental, no período de 22 de dezembro de 2017 a 21 de janeiro de 2018, por motivo de licença médica do titular.

ALDO CÉSAR VIEIRA FERNANDES

INSTRUÇÃO Nº 678, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRÁSILIA AMBIENTAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, inciso III, do Decreto nº 29.290, de 22 de julho de 2008, RESOLVE:



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO
FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva
PRCON



Processo Nº 143.000.367/2017
Rubrica: Matr.: 167-7326-8

PARECER Nº 054 /2017 – PRCON/PGDF.

PROCESSO N.º0020.000.009/2017

INTERESSADO: Procuradoria-Geral do Distrito Federal

ASSUNTO: Emissão de parecer normativo – impossibilidade de liberação de pagamentos condicionada a comprovação de irregularidades fiscais,

EMENTA: ADMINISTRATIVO.CONTRATOS.
RETENÇÃO DE PAGAMENTOS DE SERVIÇOS JÁ EXECUTADOS, EM CONTRATOS, EM VIRTUDE DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

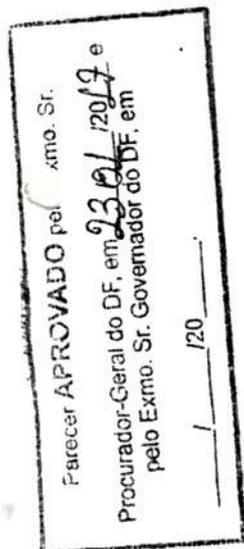
Embora a Administração Pública possa exigir a regularidade fiscal para contratar e possa até rescindir o contrato unilateralmente, em razão de descumprimento de cláusulas, não pode condicionar o pagamento de obrigações realizadas à regularidade fiscal.

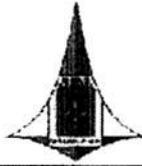
Tendo em vista a reiterada jurisprudência dos tribunais estaduais e do Superior Tribunal de Justiça, propõe-se orientação, com perfil de parecer normativo, no sentido de que não se deve condicionar pagamentos de obrigações contratuais, já efetivamente prestadas, à regularidade fiscal, para evitar-se enriquecimento indevido do Estado.

Senhora Procuradora-Chefe da Procuradoria Especial da Atividade Consultiva,

1. RELATÓRIO

Cuida-se de determinação, por meio de despacho da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral para análise e emissão de parecer, que deverá merecer perfil normativo, a fim de orientar a administração pública do Distrito Federal, para que não retenha pagamentos de serviços, efetivamente prestados por contratadas, sob exigência de comprovação de regularidade fiscal.





A iniciativa, para análise da hipótese e proposta de parecer normativo deu-se na ação 205.01.1.128323-4, em que a autora Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda litigou contra o Distrito Federal, pleiteando liberação de pagamentos decorrentes do Contrato 108/2009, referentes aos serviços de conservação e limpeza prestados às instituições educacionais, retidos pela Administração Pública, em razão da ausência de comprovação de regularidade fiscal, cujo valor da causa alçou montante superior a sete milhões de reais. O Distrito Federal foi condenado em honorários que superaram o valor de quatrocentos mil reais (fl. 100).

O i. Procurador Coordenador da Procuradoria Administrativa, PROCAD, Dr. Ewerton Azevedo Mineiro, ponderou pela necessidade da emissão do parecer, considerando o firme entendimento do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores *“no sentido da ilegalidade de se exigir certidões de regularidade fiscal como condição de pagamento de valores atinentes a serviços já executados pelas empresas contratados, bem como em razão dos elevados valores fixados a título de honorários sucumbenciais”* – fl. 100.

A proposta foi acolhida pelo despacho da lavra da Excelentíssima Procuradora-Geral, às fls. 101/101v.

Vieram-nos os autos.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Ressalva

A análise decorre da proposta da Coordenação da PROCAD e da determinação por despacho da Procuradora-Geral para que se lavre parecer, a fim de orientar a Administração Pública do Distrito Federal, como um todo, no sentido de evitar condenação em honorários, por vezes, de montante significativo, por exigência de regularidade fiscal para pagamento de serviços já prestados pelas contratadas.

Motiva-se pelos reiterados e firmes posicionamentos dos tribunais acerca da matéria, no sentido de que embora possa a Administração exigir regularidade fiscal para a contratação, não é possível reter pagamento de serviços, já executados, em razão do descumprimento dessa exigência.



Anota-se que, em havendo novo posicionamento dos Tribunais, deverá haver novo exame da matéria.

2.2. Da impossibilidade de retenção de pagamentos ao fundamento de descumprimento de requisito de regularidade fiscal. Entendimento consolidado no STJ e TJDF.

Os contratos administrativos são pactos que vinculam a vontade da Administração à do particular para a consecução do interesse público. São regidos por cláusulas diferenciadas, chamadas exorbitantes, que, por vezes, impõe ao contratado deveres que não seriam ordinariamente impostos em contratos efetuados entre particulares.

A Administração Pública vem assumindo, cada vez mais intensamente atribuições decorrentes da dinâmica do Estado democrático e social de direito, levando-a à necessidade de firmar acordos com entidades privadas com vistas à realização de obras, à aquisição de bens ou à prestação de serviços, mediante licitação.

Para elaboração dos contratos administrativos é preciso observar as normas constitucionais cuja competência é da União:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:[...]

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;”

Consabido que, as regras a respeito das Licitações e Contratos, para administração direta, autarquias e fundações públicas, estão essencialmente estatuídas na Lei 8.666/93. Nessa lei, o artigo 55 impõe as cláusulas necessárias a todo contrato e o artigo 87 impõe as sanções para o descumprimento parcial ou total do contrato. Confira-se:

“ Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:



- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.”

Dispõe o art. 87 da Lei 8.666/93, verbis:



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO
FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva
PRCON

Folha Nº 42
Processo Nº 143.000-367/2017
Matr.: 167-7306-8



“ Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.” (Vide art 109 inciso III)

Sob o abrigo dessas cláusulas e sanções, especialmente o inc. XIII do art. 55 e IV do art.87, está em voga, entender-se no âmbito do Distrito Federal, e de diversos Estados, pela necessidade de comprovação de regularidade fiscal para que se liberem os pagamentos de serviços, já prestados pelas contratadas. Tal conduta leva as contratadas ao ajuizamento de ações para liberação de tais pagamentos. Em virtude das constantes sucumbências, tem sido imputado, judicialmente, ao Distrito Federal o pagamento de honorários, que não raramente atingem quantias vultosas.

Isso por que esse entendimento está contraposto ao entendimento judicial de que a regularidade fiscal pode ser imposta para a contratação, mas não deve condicionar o pagamento de serviços já efetivamente prestados, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado, vale conferir, trecho da sentença exarada na ação que ensejou o presente parecer:



“ Logo, há **plena ilegalidade** no ato administrativo que retém pagamento (ou omite o cumprimento de deveres contratuais) sob a alegação de que o contratado está em dívida com o fisco federal. Ocorrendo alguma dívida fiscal, sem dúvida, a Administração tem o dever/poder de comunicar ao órgão competente a existência de crédito visando a adoção das providências adequadas. Mas mostra-se inconcebível a pura e simples retenção de pagamentos, **pena de enriquecimento sem causa por parte do Estado.**” (g.n.)

A emissão do parecer normativo para orientação da Administração do Distrito Federal decorre de assente jurisprudência, tanto do Tribunal de Justiça do Distrito Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça (e, ainda de tribunais regionais federais e estaduais), colhe-se:

TJDF - Ac. 411731, 20090110322719APC

Ementa - ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA OBRIGATÓRIA. CONTRATO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL DO CONTRATADO. EFETIVAÇÃO DA ENTREGA DA MERCADORIA. RETENÇÃO DE PAGAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO IMPOSTA SEM PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTES DO STJ E DA CASA.

1. *É legítima a exigência de regularidade fiscal do interessado em contratar com o Poder Público, que deve ser comprovada no momento da habilitação, bem como no decorrer da execução do contrato, a teor do que se vê dos arts. 27, inciso IV, 29, inciso IV, e 55, inciso XIII, da Lei de Licitações.*

2. *A irregularidade fiscal, no entanto, não é óbice ao pagamento pela devida entrega da mercadoria, na forma como contratada, afigurando-se, portanto, ilegal a sua retenção, como sanção ao administrado, por ausência de previsão legal, bem como diante da possibilidade de enriquecimento sem causa, vedado em nosso ordenamento jurídico.*

3. *Precedentes do C. STJ e da Casa. 3.1 (...) “5. Pode a Administração rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidade ao contratado descumpridor. Todavia a retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ofende o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido em parte.” (RMS 24.953/CE, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJe 17/03/2008). 3.2 “I – É lícita a exigência de comprovação de regularidade fiscal no momento da habilitação e durante toda a execução do contrato firmado com a Administração, nos termos dos arts. 27, inc. IV; 29, inc. III; e 55, XIII, da Lei nº 8.666/93. II – A irregularidade fiscal não é óbice ao pagamento do serviço efetivamente prestado, afigurando-se ilegal e abusiva a sua retenção, em face da ausência de previsão legal. III – Recurso desprovido.” (2008011109121-8APC, 1ª Turma Cível, Relator Nívio Geraldo Gonçalves, DJ-e de 29/06/2010).*

4. *Recurso voluntário e remessa obrigatória desprovidos.*

TJ-DF - Apelação/Reexame necessário APO 20140111546732 (TJ-DF)



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO
FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva
PRCON

Folha Nº 43
Processo Nº 143.000.367/2017
Rubrica
Matr. 167-7326-8

PGDF
PROCURADORIA-GERAL
DO DISTRITO FEDERAL

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – APELAÇÃO – LICITAÇÃO – CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO – **RETENÇÃO DO PAGAMENTO** – SERVIÇOS EXECUTADOS – IMPOSSIBILIDADE – REMESSA E APELAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Quando a empresa vencedora do procedimento licitatório já houver prestado os serviços contratados, a Administração não poderá, sob pena de enriquecimento ilícito, reter o **pagamento** devido ainda que, no decorrer da execução do contrato, não seja mantida a situação de regularidade fiscal presente no momento da habilitação. 2. Apelação e reexame necessário desprovidos.

TJ-DF - Remessa de Ofício RMO 20130111848167 (TJ-DF)

Data de publicação: 16/02/2016

Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONVÊNIO. PROGRAMA BOLSA UNIVERSITÁRIA. SERVIÇOS PRESTADOS. CERTIDÕES FISCAIS. AUSÊNCIA. **RETENÇÃO DE PAGAMENTO**. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Não pode a Administração Pública, a pretexto de não recebimento de Certidão Negativa de regularidade fiscal, reter **pagamentos** efetivamente devidos a particular que cumpriu sua parte no convênio regularmente firmado, sob pena de, assim agindo, desbordar da competência legalmente estabelecida e incorrer em enriquecimento ilícito. 2. O poder de punir há de ter fundamento legal; só a lei pode estabelecer as sanções que a Administração estará autorizada a aplicar. 3. Remessa necessária desprovida. Sentença confirmada.

TJ-DF - Remessa de Ofício RMO 20130110328380 DF 0001682-13.2013.8.07.0018 (TJ-DF)

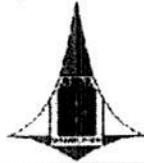
Data de publicação: 01/07/2014

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO PELO PARTICULAR. IRREGULARIDADE FISCAL. **RETENÇÃO DO PAGAMENTO**. ILEGALIDADE. I – A AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO NÃO PODE CONSTITUIR ÔBICE AO **PAGAMENTO** DE SERVIÇOS JÁ PRESTADOS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA E DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. II – NEGOU-SE PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

TJ-DF - Remessa de Ofício RMO 20120110002206 DF 0000015-26.2012.8.07.0018 (TJ-DF)

Data de publicação: 05/06/2014

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE FISCAL. **RETENÇÃO DE PAGAMENTO**. IMPOSSIBILIDADE. 1. É VEDADO À ADMINISTRAÇÃO RETER **PAGAMENTOS** DE SERVIÇOS JÁ PRESTADOS PELO CONTRATADO, PORQUE TAL CONDUTA NÃO ENCONTRA RESPALDO NO ROL DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 87 DA LEI DE LICITAÇÕES. 2. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.



**TJ-DF - Agravo Regimental no(a) Mandado de Segurança AGRI
201500201138321 Mandado de Segurança (TJ-DF)**

Data de publicação: 11/06/2015

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE FISCAL. **RETENÇÃO DE PAGAMENTO**. IMPOSSIBILIDADE. O descumprimento da cláusula contratual consistente em comprovar a regularidade fiscal e trabalhista pelo particular pode acarretar a rescisão do contrato administrativo ou a aplicação das penalidades cabíveis ao contratado. Contudo, é vedado à Administração reter **pagamento** por serviço já prestado regularmente pelo contratante, com base na ausência de prova de regularidade fiscal e trabalhista, porque essa hipótese não está prevista no rol das sanções do art. 87 da Lei 8.666/93, que rege as licitações. Agravo regimental provido para deferir a liminar.

**STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
AgRg no AREsp 275744 BA 2012/0271033-3 (STJ)**

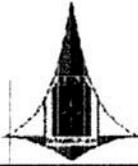
Data de publicação: 17/06/2014

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. **RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS PELOS SERVIÇOS JÁ PRESTADOS**. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento dominante desta Corte é no sentido de que, apesar da exigência de regularidade fiscal para a contratação com a Administração Pública, não é possível a **retenção de pagamento** de serviços já executados em razão do não cumprimento da referida exigência, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e violação do princípio da legalidade, haja vista que tal providência não se encontra abarcada pelo artigo 87 da Lei 8.666 /93. Precedentes: AgRg no AREsp 277.049/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/03/2013; AgRg no REsp 1.313.659/RR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/11/2012; RMS 24953/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/03/2008. 2. Agravo regimental não provido.

**STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
AgRg no AREsp 277049 DF 2012/0273464-5 (STJ)**

Data de publicação: 19/03/2013

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. **RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS PELOS SERVIÇOS JÁ PRESTADOS**. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pretensão recursal destoa da jurisprudência dominante nesta Corte no sentido da ilegalidade da **retenção ao pagamento** devido a fornecedor em situação de irregularidade perante o Fisco, por extrapolar as normas previstas nos arts. 55 e 87 da Lei 8.666 /93. Precedentes: AgRg no REsp 1313659/RR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/11/2012; REsp 633432/MG, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/6/2005; AgRg no REsp 1048984/DF, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/9/2009; RMS 24953/CE, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/03/2008. 2. Agravo regimental não provido.



Os repositórios jurisprudenciais dão conta de inúmeros arestos no mesmo sentido, inclusive em outros tribunais estaduais e nos tribunais regionais federais, confira-se:

**TRF-1 - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CIVEL AGRAC
235991220054013400 (TRF-1)**

Data de publicação: 15/07/2014

Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. **RETENÇÃO DE PAGAMENTO POR IRREGULARIDADE PERANTE O SICAF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** 1. É firme a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é ilegal a **retenção de pagamento** devido por parcela executada de contrato administrativo a fornecedor em situação de irregularidade fiscal, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

**TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO REO 00352027720084013400 0035202-
77.2008.4.01.3400 (TRF-1)**

Data de publicação: 03/11/2015

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PRESTADOS. **RETENÇÃO DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ILEGALIDADE.** 1. A exigência de regularidade fiscal é motivo que impede a participação em licitação e assinatura de contrato administrativo, mas não o **pagamento** pelos serviços já executados. Precedentes. 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

TJ-RR - Mandado de Segurança MS 0000130006992 (TJ-RR)

Data de publicação: 09/08/2013

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - EXIGÊNCIA - **RETENÇÃO DO PAGAMENTO** - SERVIÇOS PRESTADOS - ILEGALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - É ilegal condicionar o **pagamento** de serviços efetivamente prestados e contratados por regular licitação, à demonstração, pela impetrante, da certidão negativa de débito, porquanto tal sanção não é prevista em lei.

TJ-RS - Mandado de Segurança MS 70060760246 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 04/08/2014

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DESARMADA. **RETENÇÃO DE PAGAMENTOS.** SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO. Afigura-se manifesta a ilegitimidade passiva da Secretária de Estado da Saúde, uma vez ausente prova pré-constituída de que a **retenção de pagamentos** quanto aos serviços de vigilância desarmada prestados decorra de ordem dela emanada, até por não lhe tocar tal atribuição. Não sendo possível definir quem seria o agente subalterno responsável por tais ordens, cumpre extinguir o writ, na forma do artigo 10, Lei n.º 12.016/09 c/c artigo 267, VI, CPC. (Mandado de Segurança Nº 70060760246, Décimo Primeiro Grupo Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 21/07/2014)



TJ-RS - Apelação e Reexame Necessário REEX 70067850321 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 03/03/2016

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO FISCAL. **RETENÇÃO DE PAGAMENTO**. SERVIÇOS EXECUTADOS. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. CUSTAS. 1. O cumprimento da tutela antecipada não ocasiona a perda do objeto da ação, vez que o deferimento liminar impõe que se decida a procedência ou não do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Embora seja possível a exigência de regularidade fiscal na contratação com a Administração Pública (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993), a **retenção do pagamento** pelo serviço prestado em face de dívida fiscal é ilegal e abusiva, contrariando o disposto no art. 87 da Lei nº 8.666/1993. A Fazenda Pública possui meio próprios para cobrar seus créditos, não devendo valer-se de coação para tal fim. A **retenção** indevida de valores pode configurar enriquecimento sem causa da Administração e o fim das atividades da empresa contratada, o que não pode ser permitido. Precedentes jurisprudenciais. 3. É devida a condenação do Município ao ressarcimento das custas adiantadas pela parte impetrante, nos termos do art. 11, parágrafo único da Lei Estadual nº 8.121/85. 4. Considerando-se que o recurso de apelação esgotou a matéria dos autos, o reexame necessário restou prejudicado. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO JULGADO PREJUDICADO. UNÂNIME.** (Apelação e Reexame Necessário Nº 70067850321, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, ... Julgado em 24/02/2016).

TJ-PI - Reexame Necessário REEX 00010016120148180031 PI
201400010069382 (TJ-PI)

Data de publicação: 09/03/2015

Ementa: PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS REALIZADOS. **RETENÇÃO DO PAGAMENTO**. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO EM CONTESTAÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 – Em obediência ao princípio da legalidade, notadamente por se tratar de matéria de cunho sancionatório, não é facultado ao administrador condicionar o **pagamento** por serviços prestados à comprovação da atual regularidade fiscal do contratado, porque se trata de penalidade não prevista no rol taxativo do art. 87 a Lei nº 8.666/93. 2 – Ressalvadas situações especificadas em lei, não há de ser analisado pedido feito em sede contestação que interfira diretamente no objeto litigioso do processo.
3 – Sentença mantida.

Desse modo, entende-se que, enquanto prevalente for a jurisprudência no sentido de que a Administração não pode condicionar pagamentos, por serviços efetivamente prestados, à regularidade fiscal, e tendo em vista a imperativa necessidade de evitar gastos com honorários advocatícios, deve-se seguir a orientação dos tribunais, evitando-se reter tais pagamentos ao fundamento de irregularidade fiscal.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Folha Nº 45
Processo Nº 143.000-367/2017
R. 1511 867-7326-8

PGDF

Folha nº 105
Processo nº 020.000.009/2017
Rubrica Val
Matrícula nº 26.863-1

PROCESSO nº: 020.000.009/2017
INTERESSADO: Procuradoria-Geral do DF
ASSUNTO: Retenção de pagamento por irregularidade fiscal. Parecer normativo
MATÉRIA: Administrativa

APROVO O PARECER Nº 054/2017-PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador MARIA DOLORES SERRA DE MELLO MARTINS, com os acréscimos abaixo.

Em primeiro lugar, embora se trate de proposta para elaboração de parecer normativo, **o intento almejado pode ser conseguido por meio de alteração do Decreto nº 32.598/2010**, cujo art. 63, § 1º, dispõe:

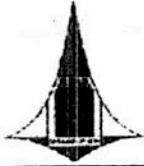
"Art. 63. (...).

§1º Fica vedada a emissão de Previsão de Pagamento - PP e de Ordem Bancária - OB, quando verificado que o fornecedor ou contratante do serviço ou obra é devedor da Fazenda Pública do Distrito Federal, do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e da Fazenda Pública Federal."

Seguramente o problema administrativo noticiado pela PROCAD advém da imposição normativa dirigida aos ordenadores de despesa. É dizer: o aplicador da norma, se acatasse o pacífico entendimento jurisprudencial noticiado pela PROCAD e pelo parecer em exame, descumpriria o quanto lhe é imposto pelo decreto citado. Assim, ele acaba por atender à imposição e por originar, como demonstrado, disputas judiciais sem chances de êxito e, conseqüentemente, honorários sucumbenciais em desfavor do Distrito Federal.

Ademais, apesar da norma citada, o entendimento desta Casa em sede consultiva é **consentâneo com a inviabilidade de retenção de pagamentos por irregularidade fiscal**, tal como defendido no opinativo ora em exame, corroborando a necessidade de revisão da norma.

Abordando especificamente a problemática existente no decreto, transcreve-se o seguinte excerto do Parecer nº 306/2016-PRCON/PGDF:

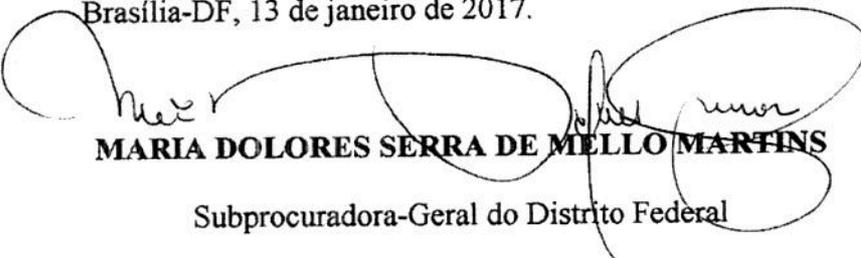


3. CONCLUSÃO

A orientação, que se propõe para atender a determinação do presente parecer, é, portanto, no sentido da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (dentre outros tribunais estaduais e federais) para *que nos contratos administrativos não se condicione o pagamento de serviços, já efetivamente prestados, à regularidade fiscal.*

É o parecer, sub censura.

Brasília-DF, 13 de janeiro de 2017.



MARIA DOLORES SERRA DE MELLO MARTINS

Subprocuradora-Geral do Distrito Federal

Folha nº	104
Processo nº	020000007/2017
Rubrica:	Felma Matrícula: 43182-6

RECEBIDO
DIGAB/PGDF
Em 16/01/2017
Hora: 15 : 10



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Folha Nº 46

Processo Nº 1113.000-267/2017

Rubrica

PGDF
PROCURADORIA-GERAL
DO DISTRITO FEDERAL

"Quanto ao disposto no Decreto n. 32.598, de 15 de dezembro de 2010, o qual determina que a existência de qualquer dívida de natureza tributária enseja a impossibilidade de emissão de previsão de pagamento e de ordem bancária, o que, em última análise, inviabiliza o pagamento, a orientação dessa Casa Jurídica é no sentido de que:

Esse decreto está em desacordo com a jurisprudência do STJ e do Tribunal de Contas da União. Além disso, confronta com o artigo [71, § 2º] da Lei de Licitações. Desse modo, o administrador deve privilegiar a norma prevista no Estatuto Licitatório por ser de uma hierarquia superior. Mesmo que de outro ente da federação, a Lei n. 8.666/93 é uma lei nacional, de normas gerais sobre licitações, aplicável a todos os entes federativos e por isso um decreto do Distrito Federal não pode contrariar suas normas. (Parecer n. 589/2014-PROCAD/PGDF)

Por tais razões, urge que a norma seja atualizada, com o fim de prevenir ulteriores danos ao Erário.

Entretanto, não se trata de simplesmente passar a proibir toda e qualquer retenção de pagamento. Há situações de irregularidade que ensejam essa cautela: a falta de pagamento dos débitos trabalhistas e previdenciários resultantes do ajuste.

Quanto aos primeiros, a jurisprudência trabalhista costuma responsabilizar os entes públicos, em caráter subsidiário, pelo inadimplemento de verbas trabalhistas de seus contratados, a despeito da expressa previsão do art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 (Enunciado nº 331, IV, da Súmula do eg. TST). Cite-se, a tal respeito, o Parecer nº 439/2016-PRCON/PGDF¹, que trata detalhadamente de todas as matérias relacionadas aos presentes autos (grifos do original):

"Com relação à retenção dos débitos trabalhistas, o STJ admitiu, em sede cautelar, como solução para evitar um prejuízo ainda maior ao interesse público, a possibilidade de a Administração realizar a retenção dos créditos da contratada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. PERIGO NA DEMORA NÃO COMPROVADO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. OBSCURIDADES NÃO CONFIGURADAS. MERO INCONFORMISMO EM RELAÇÃO AO PROVIMENTO JUDICIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CLÁUSULA COM PREVISÃO DE REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS DA PRESTADORA EM VALOR ACIMA DO PISO SALARIAL. CONTRATADA QUE ESTABELECE "COTA UTILIDADE" (FORNECIMENTO DE CURSOS TÉCNICOS) A FIM DE CUMPRIR

¹ <http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2016/PRCON.0439.2016.pdf>, acesso em 17/01/2017.



TAL EXIGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA CONTRATUAL. RETENÇÃO DE VALORES PAGOS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM CONTRADITÓRIO DIFERIDO. NECESSIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SE RESGUARDAR DE DANOS PECUNIÁRIOS FACE AO ENUNCIADO SUMULAR N. 331 DO TST. EXCESSO NA RETENÇÃO. MATÉRIA PERTINENTE A FASE DE LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL EM PROCESSO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 87 DA LEI N. 8.666/93. OBSERVÂNCIA DA DEFESA PRÉVIA NA FASE JUDICIAL. (...) 13. Daí porque não há que se falar na ilegalidade da retenção efetuada, especialmente porque, embora o art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 afaste a responsabilidade da Administração por encargos trabalhistas (cujo pagamento estão na base da controvérsia que se submete ao Judiciário nestes autos), o Tribunal Superior do Trabalho - TST reiteradamente atribui responsabilidade subsidiária do tomador do serviço (af Inklus as sociedades de economia mista, como a requerida) pelo Inadimplemento das obrigações trabalhistas (Súmula n. 331, Item IV).

14. Sem desatentar para o fato de que o Supremo Tribunal Federal vem avaliando a correção do posicionamento do TST quando em confronto com a Súmula Vinculante n. 10 (AgRg .na Rcl. 7.517/DF; Rel. Min. Ricardo Lewandowski, com julgamento suspenso por pedido de vista da Min. Ellen Gracie), se a Administração pode arcar com as obrigações trabalhistas tidas como não cumpridas (mesmo que subsidiariamente), é legítimo pensar que ela adote medidas acauteladoras do erário, retendo o pagamento de verbas devidas a particular que, a priori, teria dado causa ao sangramento de dinheiro público.

(...)

19. Agravo regimental não provido".

Ainda com relação à retenção dos débitos trabalhistas, destaca-se que a ação direta de constitucionalidade n. 16, ajuizada pelo Distrito Federal para declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, indicou como fundamento que o art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, é taxativo ao afirmar que a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais é do contratado, bem como "*a inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis*". A ação foi julgada procedente, conforme acórdão que contou com a seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negociada do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 7, § 1º, da lei federal n. 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa forma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da lei federal n. 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela lei n. 9.032, de 1995.

O TST, então, reeditou o enunciado n. 331/TST, incluindo o inciso V, nos seguintes termos:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Folha Nº 47
Processo Nº 143.000-367/2017
Rubrica Matr. 67-73268

PGDF
PROCURADORIA-GERAL
DO DISTRITO FEDERAL

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta **respondem subsidiariamente** nas mesmas condições do item IV, **caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666, de 1.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade e não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.** (grifou-se).

Como se lê, a subsidiariedade do Distrito Federal pelos débitos trabalhistas da empresa contratada não é automática, exigindo a nova redação da Súmula 331/TST a configuração da responsabilidade da Administração, i.e., deve restar evidenciada sua conduta culposa na fiscalização do contrato. Mesmo assim, na trilha dos precedentes citados, a não apresentação da certidão negativa da contratada em relação aos débitos trabalhistas deve também ensejar a retenção do pagamento restrito a tais valores como **forma acautelatória da Administração**, conforme precedentes do TCU e do STJ citados, até que seja apurada a configuração ou não da culpa da Administração para fins da aplicação da subsidiariedade da obrigação pelo pagamento dos débitos trabalhistas. Ora, se a empresa contratada não apresentar certidão negativa dos débitos trabalhistas por ocasião do recebimento da parcela executada do contrato, surge a possibilidade (ao menos em tese) de a Administração responder subsidiariamente por tais débitos e, assim, a medida acautelatória da retenção é medida que se impõe.

Destaca-se, ainda quanto aos débitos trabalhistas, que a Lei Distrital n. 4.636/2011², regulamentada pelo Decreto n. 34.649/2013³, permite - **nos contratos firmados com empresas de prestação de serviços de forma contínua - a glosa** (prévia ao pagamento, portanto) do valor mensal do contrato, para fins de depósito dos valores referentes às provisões trabalhistas do 13º salários, férias, abono de férias e multa do FGTS, as quais serão consideradas como despesa liquidada (art. 4º do Decreto n. 34.649/2013) e "deixarão de compor o valor do pagamento mensal à empresa" (art. 9º da Lei 4.636/2011). **A situação retratada nessa norma é distinta da questão posta na presente consulta. Ou seja, aqui se indaga acerca da possibilidade de retenção de pagamentos (de forma geral) às empresas que não apresentarem as certidões negativas exigidas por lei. A Lei Distrital n. 4.636/2011 cuida de hipótese diferente, qual seja, a glosa prévia para fins de depósito das provisões trabalhistas (salários, férias etc.) nos contratos de prestação de serviços de forma contínua.** Aludida lei é objeto da ADI 4.831/DF perante o STF, mas ainda não foi julgada, sendo que a douta Procuradoria Geral da República opinou por sua improcedência.

De qualquer sorte, destaca-se que, quando da edição do Decreto n. 34.649/2013, o ilustre colega Procurador do Distrito Federal Dr. Romildo Olgo

Folha nº 406
Processo nº 143.000-367/2017
Rubrica Matr. 67-73268
Matrícula nº 26.863-1

² O Decreto n. 34.649, de 10.09.2013, posteriormente alterado pelo Decreto n. 36.164/2014, regulamenta a Lei Distrital n. 4.636/2013, que permite nos contratos firmados com empresas de prestação de serviços de forma contínua a glosa do valor mensal do contrato, para fins de depósito dos valores referentes às provisões trabalhistas do 13º salários, férias, abono de férias e multa do FGTS, as quais serão consideradas como despesa liquidada (art. 4º do Decreto n. 34.649/2013) e "deixarão de compor o valor do pagamento mensal à empresa" ~art. 9º da lei 4.636/2011).

³ §1º As provisões retidas do valor mensal do contrato serão depositadas exclusivamente em conta corrente vinculada, aberta em nome da empresa, unicamente para essa finalidade e com movimentação mediante prévia e expressa autorização do órgão ou entidade contratante.



Peixoto Júnior emitiu o parecer n. o parecer n. 145/2014-PROCAD, onde respondeu ao questionamento do órgão consultente da seguinte forma sobre retenção de verbas trabalhistas, citando outro precedente do STJ:

2) Legalidade quanto ao controle e movimentação das contas correntes vinculadas, abertas em nome da empresa' já que suas movimentações dependerão de prévia e expressa autorização do órgão ou entidade contratante do DF, ficando pendente de regulamentação a sua forma de operacionalização, nos termos do art.5º, parágrafo 16, do Decreto n. 34.649/2013.

A possibilidade de retenção de verbas trabalhistas/previdenciárias é medida que vem sendo adotada pela Administração em algumas situações, de modo a evitar sua responsabilização em eventuais ações trabalhistas movidas pelos empregados das empresas contratadas.

Entretanto é questão que ainda está longe de um consenso, conforme se infere das manifestações exaradas pelos Tribunais Superiores, Tribunais de Contas e também pela Justiça Trabalhista, razão pela qual deve a medida cercar-se de parcimônia a fim de não configurar enriquecimento sem causa da Administração e não onerar em demasia o serviço prestado pela empresa.

Dentre os julgados que dão pela possibilidade da adoção dessa medida pelo Poder Público, destaca-se Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que, com fulcro no art.71 da Lei n. 8.666/93, afirmou possível a retenção quando verificado inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ESTADO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 71, §1º, DA LEI N. 8.666/93. CONSTITUCIONALIDADE. RETENÇÃO DE VERBAS DEVIDAS PELO PARTICULAR. LEGITIMIDADE.

1. O STF, ao concluir, por maioria, pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 na ACD 16/DF, entendeu que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, mas reconheceu que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade.

2. **Nesse contexto, se a Administração pode arcar com as obrigações trabalhistas tidas como não cumpridas quando incorre em culpa in vigilando (mesmo que subsidiariamente, a fim de proteger o empregado, bem como não ferir os princípios da moralidade e da vedação do enriquecimento sem causa), é legítimo pensar que ela adote medidas acauteladoras do erário, retendo o pagamento de verbas devidas a particular que, a priori, teria dado causa ao sangramento de dinheiro público. Precedente.**

3. Recurso especial provido. (RESP 1241862/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011, grifou-se).



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Folha Nº 48
Processo Nº 143.000-367/2017
Rubrica: 757-7326-8

PGDF
PROCURADORIA-GERAL
DO DISTRITO FEDERAL

Dada a extensão do exposto até este ponto, resume-se o posicionamento até aqui adotado:

a) se o bem foi fornecido ou o serviço prestado, a princípio, é ilegítima a retenção de pagamento a contratada em relação aos débitos do contratado com as Fazendas Públicas da União e do Distrito Federal, cabendo, contudo, a análise da possibilidade de rescisão do contrato e de aplicação de sanção;

b) a retenção é legítima, entretanto, relativamente aos encargos de natureza previdenciária e trabalhistas incidentes sobre a folha salarial dos trabalhadores envolvidos na prestação dos serviços decorrentes de específico contrato administrativo sobre os quais o Distrito Federal poderá responder solidariamente (débitos previdenciários), na forma do art. 71, § 2º, da Lei n. 8.666/93, e subsidiariamente (débitos trabalhistas), conforme enunciado n. 311/TST (SIC)."

Relativamente aos débitos previdenciários, a Lei nº 8.666/93 prevê solidariedade com o particular contratado⁴, daí não haver outra conduta a ser reclamada da Administração que não agir com a devida cautela. O parecer recém transcrito também abordou a questão:

"Como se observa, esta Casa passou a admitir a retenção do pagamento às empresas que não apresentem as certidões negativas com relação aos encargos de **naturezas previdenciária e trabalhista** incidentes sobre a folha salarial dos trabalhadores envolvidos na prestação dos serviços decorrentes de específico contrato administrativo. Nesses casos, argumenta-se que o não pagamento configura **medida acauteladora, já que, consoante o art. 71, §2, da lei n. 8.666/93 e o enunciado n. 311 do TST, a Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários e subsidiariamente quanto aos trabalhistas resultantes da execução do contrato.**

Como demonstrado, essa medida acautelatória tem sido defendida pelo TCU e pelo STJ. No acórdão n. 1.402/2008-Plenário TCU, a Unidade Técnica afirmou o seguinte quanto à retenção dos débitos previdenciários:

Relatório

16. Frise-se que, apesar deste entendimento, a situação de inadimplência do contratado junto ao Poder Público é uma irregularidade grave, pois além das dívidas fiscais onerarem a Administração em sentido amplo, **poderá onerar também a Administração contratante, em face da solidariedade legalmente estabelecida, quanto aos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, conforme art. 71, § 2º da Lei 8.666/1993. Para que isso não ocorra, com base no art. 80, IV, da Lei n. 8.666/1993, é admissível a retenção de pagamentos, porém, limitada aos prejuízos efetivamente causados ao Poder Público e apenas nos contratos em que a Administração seja tomadora dos serviços e possa, eventualmente, responder pela inadimplência**

Folha nº 107
Processo nº 000000009/2017
Rubrica Val
Matrícula nº 20.863-1

⁴ Art. 71. § 2º "A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)"



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



do contratado relativamente a tais encargos. A retenção, neste caso, será tão-somente no sentido de resguardar a Administração e não de obter vantagem indevida, locupletando-se indevidamente à custa do contratado.

17. Acerca deste assunto, destaque-se lição de Marçal Justen Filho:

E se a Administração verificar que o sujeito não liquidou suas dívidas previdenciárias produzidas pela atividade necessária à execução do contrato? Cabe à Administração o dever de promover a retenção dos valores necessários à sua liquidação, pagando ao particular os valores remanescentes (e encaminhando ao órgão previdenciário os montantes retidos). Se não o fizer, assumirá responsabilidade solidária pelas dívidas referidas." (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Editora Dialética, 11ª edição, 2005, p. 565) (grifou-se)"

O precedente também aborda a sugestão de alteração na redação do § 1º do Decreto nº 32.598/2010, como se deduz do seguinte excerto:

Diante tal entendimento, reedita-se o cerne do debate trazido ao deslinde que se diz com a alteração do disposto no § 1º do art. 63 do Decreto n. 32.598/2010, de modo a enquadrá-lo ao entendimento da mais atual jurisprudência pátria do TCU e do STJ e do entendimento desta Casa. (...)

Por todo o exposto, pode-se afirmar que permanece intacto o entendimento segundo o qual não é possível a retenção de pagamentos por serviços executados pelos contratados em face da não apresentação de certidões negativas de débitos do contratado junto às fazendas públicas da União e do Distrito Federal **sobre os quais o Distrito Federal não possui nenhum vínculo de solidariedade ou subsidiariedade**. Isso porque inexistente norma que permita tal retenção, bem como o Estado não pode usar de sua autoridade para cobrar tributos, uma vez que dispõe dos meios executivos próprios para fiscalizá-los e cobrá-los. A contrario sensu, poderá ocorrer a **retenção acautelatória** do pagamento dos valores referentes **aos débitos trabalhistas e previdenciários** do contratado sobre os quais pode o Distrito Federal responder solidariamente (débitos previdenciários), por força do art. 71, § 2º, da Lei n. 8.666/93, e subsidiariamente (débitos trabalhistas), conforme enunciado n. 331/TST, sendo tal **retenção restrita** ao valor relacionado exclusivamente ao contrato em execução. (...)

Folha nº	108
Processo nº	020.000.000/2010
rubrica	Val
Matrícula nº	28.863-1

Ainda, melhor redação apresentada para fins de alteração do § 10 do art. 63 do Decreto n. 32.598/2010 é a do item 3:

3) § 1º Fica vedada a emissão de Previsão de Pagamento - PP e de Ordem Bancária - OB quando verificado que o fornecedor ou contratante estiver em situação irregular perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou Justiça Trabalhista, devendo ser notificada a situação ao executor do contrato para as providências legais



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral



OFÍCIO
Nº 049/2017 – GAB/PGDF

Brasília, 23 de janeiro de 2017.

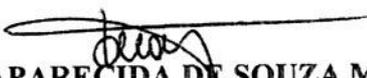
Referência: Parecer nº 0054/2017-PRCON/PGDF

Senhora Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e adoção das providências que entender pertinentes, cópia do Parecer nº 0054/2017-PRCON/PGDF que aborda a orientação de retenção do pagamento por serviços efetivamente prestados por contratada que não apresenta regularidade fiscal.

Nessa oportunidade, esta Casa Jurídica reitera seu entendimento, fundado em ampla jurisprudência, que somente recomenda a retenção de valores nas hipóteses de débitos de natureza trabalhistas e previdenciários, razão pela qual sugere-se a alteração do disposto no artigo 63, § 1º, do Decreto nº 32.598/2010 cuja redação impõe atuação mais restritiva, como bem explicitado pela Procuradoria Especial da Atividade Consultiva.

Atenciosamente,


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal

À Sua Excelência a Senhora
LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS
Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal
NESTA

MS OF 012/2017 PRCON/GAB



Nada obstante, a conclusão do parecer foi contrária à emissão de parecer normativo:

ii) como a matéria ainda não se encontra pacificada perante os tribunais de contas pátrios e o Poder Judiciário, não é momento adequado para se proferir parecer normativo

Embora não se tenha notícia de modificação relevante no quadro apresentado à época do precedente, não se pode deixar de ter em vista o fato de haver **condenações** contra o ente distrital.

Tal circunstância reclama, senão um parecer normativo, a **alteração da norma distrital**, para conformá-la à Jurisprudência.

Pelo exposto, recomendo seja promovida a alteração da redação do § 1º do art. 63 do Decreto 32.598/2010, a fim de restringir a vedação da emissão de ordem de pagamento às situações de irregularidade no pagamento de débitos previdenciários e trabalhistas. Caberá, em caso de qualquer situação de perda das condições de habilitação (inclusive irregularidade fiscal), a verificação da possibilidade de rescisão contratual.

Brasília, terça-feira, 17 de janeiro de 2017.

JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Oficie-se à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal para conhecimento das conclusões adotadas.

Restituam-se os autos à Procuradoria Administrativa - PROCAD, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 23 / 01 / 2017.

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo



Folha Nº	50
Processo Nº	143.000.367/2017
Reúncat:	Matr.: 167-7326-8

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Administração Regional de Santa Maria
Gerência de Cultura, Esporte e Lazer

RELATÓRIO DE EXECUÇÃO
UNIFORMES

Assunto: Relatório de Execução da Entrega dos Uniformes

Processo: 143.000367/2017

Trata-se do recebimento dos uniformes esportivos, para a realização do Campeonato de Futebol – Categoria de Base 2017, com o apoio da Administração Regional de Santa Maria. – RA XIII.

A FUNAP - Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do DF, foi contratada por oferecer o menor preço.

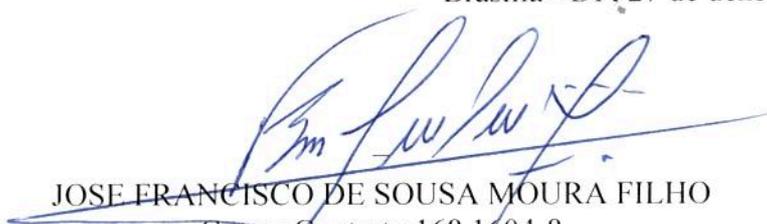
A entrega do material foi realizada conforme cronograma de entrega item 5\ do Projeto Básico, às fls. 12.

Foram entregues 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) kits, composto por camisa e calção, para 22 (vinte e dois) times feminino de futsal.

Os uniformes foram confeccionados conforme Projeto Básico, nas cores, tamanhos e foram entregues para as equipes participantes nas quantidades solicitadas.

Como EXECUTOR do contrato, conforme ordem de serviço nº 131, de 1º de dezembro de 2017 (fls. 39), declaro o recebimento integral dos uniformes e encaminho a nota fiscal, devidamente atestada, para demais providências.

Brasília - DF, 27 de dezembro de 2018.

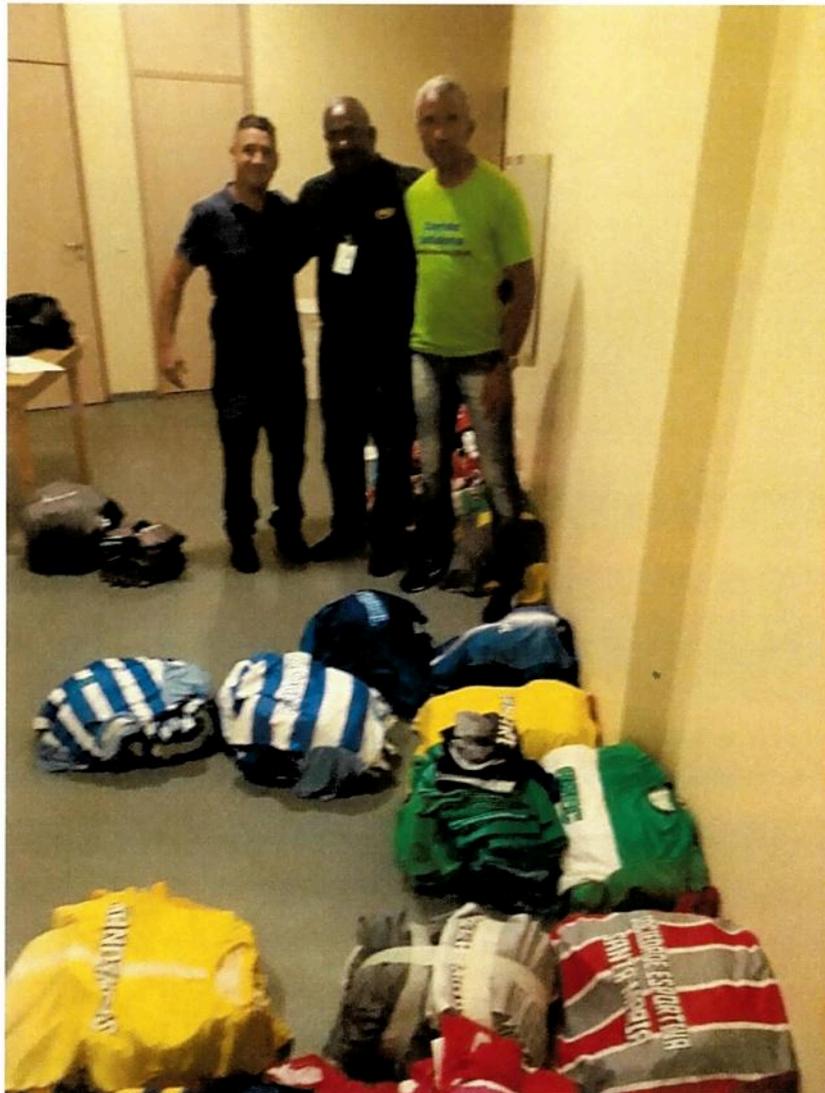

JOSE FRANCISCO DE SOUSA MOURA FILHO
Gestor Contrato 168.1604-8

UNIFORMES

(Categoria Veterano/Categoria de Base/Feminino de Futsal)







RECEBEMOS DE FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO DO DISTRITO FEDERAL OS PRODUTOS/SERVÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL Nº 000.003.055		Processo Nº 143.000.367/2017
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	Rubrica Matr. 167-7326-8

FUNAP FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO DO DISTRITO FEDERAL SIA TRECHO 2 - LOTE 1835 / 1845 - 1º ANDAR - FUNAP DF, 1 ANDAR - - GUARÁ, Brasília, DF - CEP: 71200020 - Fone/Fax: 32454518	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída 1 Nº 000.003.055 SÉRIE: 3 Página 1 de 1	CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO 5317 1203 4951 0800 0190 5500 3000 0030 5510 0020 3020 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

NATUREZA DA OPERAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 353170048014612 - 26/12/2017 14:00
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0733394700172	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ 03.495.108/0001-90

DESTINATÁRIO/REMETENTE		CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
NOME RAZÃO SOCIAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA		16.597.211/0001-93	26/12/2017
ENDEREÇO AV. ALAGADOS A/E QC 01 CONJUNTO H LOTE B,	BAIRRO/DISTRITO SANTA MARIA - CENTRAL	CEP	DATA DE ENTRADA SAÍDA 26/12/2017
MUNICÍPIO Brasília	UF DF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DE ENTRADA SAÍDA 13:52

FATURA
PAGAMENTO À VISTA

CÁLCULO DO IMPOSTO	
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00
BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00	VALOR DO ICMS ST 0,00
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 24.200,00	
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00
DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00
VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 24.200,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS	
RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 0 - Emitente
ENDEREÇO	MUNICÍPIO
QUANTIDADE	ESPECIE
MARCA	NUMERAÇÃO
PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO													
CODIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SII	CST	CFOP	UNID	QTD	VAL. UNIT	VAL. TOTAL	BC ICMS	VAL. ICMS	VAL. IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
30	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA CONFECÇÃO DE UNIFORME ESPORTIVO P. FUTEBOL DE CAMPO EM MATERIAL DRY FIT E LAYOUTS, SENDO 22 KITS COMPOSTOS DE CAMISETA E CALÇÃO PARA 22 TIMES.	62032990	040	5933	484	484,0000	50,0000	24.200,00					

ATESTO O RECEBIMENTO DO(S) MATERIAL (AIS) CONSTANTE(S) NA PRESENTE FATURA.
 EM 27/12/2017
 Rubrica *[Assinatura]* Matrícula *[Assinatura]*

CÁLCULO DO ISSQN	
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS
ISENTO	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN
VALOR DO ISSQN	

DADOS ADICIONAIS	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
Informações Adicionais de Interesse do Fisco: A FUNAP É ISE NFA DO ICMS CONFORME ATO COTEPE 09/1994 PUBLICADO NO DOU 26/07/1994 QUE REGULAMENTA O CONVENIO ICMS 85/94 - ITEM 107 II DO ANEXO I. DADOS BANCARIOS: BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA AGEN CIA: 214 CONTA CORRENTE: 0190216	

Folha Nº 55

Processo Nº 143.000-367/2017

Rubrica: _____ Matr.: 167-7326-8



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estados das Cidades
Administração Regional de Santa Maria RAXIII
Coordenação de Desenvolvimento

Brasília, 26 de dezembro de 2017.

Despacho nº 220/2017 – CODES – RAXIII

Processo: 143.000367/2017

Assunto: Aquisição de uniformes – Campeonato de Base - Relatório de Execução

Ao
Gabinete
Sra. Administradora,

Encaminhamos o Relatório de Execução, a nota fiscal nº 3055, da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal – FUNAP, devidamente atestada, para se de acordo encaminhar à COAG, para devidas providências.

As Certidões negativas estão acostadas às folhas 32/35 e Parecer Jurídico nº 054/2017 – PRCON/PGDF, às folhas 40/49, do presente processo.

ANTONIO RODRIGUES SANTOS FILHO
Coordenação de Desenvolvimento

Matricula: 1677015-3



Folha N° 56
Processo N° 143.000367/2017
Rubrica _____ Matr.: 167-7326-8

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estados das Cidades
Administração Regional de Santa Maria RAXIII
Coordenação de Desenvolvimento

Despacho nº 221/2017 – RAXIII

Assunto: Material Esportivo – apoio a evento
Processo: 143.000367/2017

A
COAG
Sr. Coordenador,

Trata-se do processo para contratação de empresa especializada para a confecção de uniformes esportivos, para a realização do Campeonato de Futebol – Categoria de Base de Santa Maria, com o apoio da Administração Regional de Santa Maria, conforme “Relatório de Execução”, apresentado.

De acordo com o Art. 29 e incisos IV e V do Art. 30 do Decreto 32.598/2010, **DETERMINO** a Liquidação da Despesa – Emissão da nota de Lançamento – NL e da Previsão de Pagamento – PP, conforme **nota fiscal nº 3055**, no valor de **RS 24.200,00 (Vinte e quatro mil e duzentos reais)** em nome da **FUNAP – Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal.**, e declarações, constante dos autos às fls. 32/35.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Administração Geral – COAG, com vistas à Gerência de Orçamento e Finanças – GEOFIN, para providências.

Brasília, 27 de dezembro de 2017.

EVANEIDE SARAIVA SILVA
Administradora Regional de Santa Maria - RA XIII
Substituta



Folha N° 57
Processo N° 143.000.367/2017
Rubrica: _____ Matr.: 167-7326-8

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA
Coordenação de Administração Geral

MEMO n° 281 /COAG/RA-XIII
INTERESSADA: Administração Regional de Santa Maria
ASSUNTO: CIRCULAR 20/2017

AS UNIDADES:

COLIC, CODES, GEAD, GAB., ASTEC, CHEFE GAB RA-XIII.

Senhores Chefes,

Trata-se do despacho 20/2017 da GEOFIN-RAXIII – no qual informa quanto ao prazo e procedimentos para encerramento do exercício de 2017.

Segue anexo relação das empresas contratadas.

Atenciosamente,


Jose Airton Rodrigues Araujo
Coordenador de Administração Geral



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA
GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Despacho n° 20/2017 – GEOFIN/RA XIII

Assunto: EMPENHOS A LIQUIDAR

DESPACHO

Senhor Coordenador,

Em atendimento ao Decreto n° 38.583, de 27 de outubro de 2017, que dispõe sobre o prazos e procedimentos para encerramento do exercício financeiro de 2017, e dá outras providências, quanto ao emissão de Previsão de Pagamento (PP) ... *“Art. 7° Os órgãos e entidades do Distrito Federal devem realizar a emissão de Previsão de Pagamento – PP até o dia 20 de dezembro de 2017”*.

Solicitamos que seja verificado nos respectivos nos setores desta RA XIII, os processos referentes a obras, materiais e serviços, em fase liquidação e pagamento, que sejam encaminhados a esta gerência. Segue, em anexo, a relação dos empenhos a serem liquidados e pagos.

Atenciosamente,

Santa Maria-DF, 23 de novembro de 2017.

Eunice Maria de Jesus Falcão
Gerência de Orçamento e Finanças
GEOFIN/RAXIII

em, 23/11/17

Jose Ailton Rodrigues Araujo
Coordenador de Administração
RA XIII



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA - RA XIII
Coordenação de Administração Geral

Folha N° 59
Processo N° 143.000.367/2017
Rubrica: _____ Matr.: 167-7326-8

PRCESSO: 0143.000.367/2017

Interessado: Administração Regional de Santa Maria

Assunto: Material Esportivo – Apoio a Evento

À GEOFIN,

Considerando que a Unidade demandante dos serviços, objeto do pagamento da Nota Fiscal n° 3055, no valor de R\$ 24.200,00, no qual não atendeu ao solicitado no MEMO n° 20/2017-GEOFIN, em que; no o art. 7° do Decreto n° 38.583/2017, estabelece o prazo até o dia 20 de dezembro para emissão da Previsão de Pagamento – PP.

Isto posto, e em razão do descumprimento do prazo estabelecido no Decreto, solicito a essa GEOFIN, que seja emitida NL – Nota de Lançamento, com vista a ser escrito em restos a pagar processados.

Atenciosamente,

Em, 27/12/2017.


José Airton Rodrigues Araujo
Coordenador de Administração Geral



Detalhamento de Nota de Lançamento

Folha Nº 608834
Processo Nº 143.000.367/2017
Rubrica: Matr: 15732688
N. Documento: 2017NE0032

Data de Emissão 28/12/2017 **Data de Lançamento** 28/12/2017
Unidade Gestora 190115 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA
Gestão 00001 - TESOURO
Credor 130101-00001 - SECRETARIA DE EST. DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL
Contrato **Fatura/NF** 000000000000000003055 **Processo** 00000-0143000367/2017-00
Transferência **Espécie** **Decreto**

Evento	Inscrição	Classificação Contábil	Classificação Orçamentária	Fonte	Valor
510039	2017NE00324	332312200	33903922	100000000	24.200,00
520052	2017NE00324	213110102	33903922	100000000	24.200,00

Observação APROP. DESP.COM CONFECÇÃO DE UNIFORME P/FUTEBOL DE CAMPO, ATENDENDO AO EVENTO ESPORTIVO "CAMPEONATO DA BASE DE SANTA MARIA 2017". CREDOR: FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO/FUNAP

uário Lançado em: 28/12/2017 às 14:21 por 56843844472 - RAIMUNDO NONATO FILHO



Detalhamento de Previsão de Pagamento

Folha Nº 61
 Processo Nº 143.000.367/2017
 Matr. 167-7326-8
 Nº Documento 2018PP00034

Data de Emissão 09/01/2018 Data de Vencimento 11/01/2018
 Unidade Gestora 190115 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL Paga - 2018OB01308
 Gestão 00001 - TESOURO
 UG Pagadora 130101 Gestão Pagadora 00001 Data Pagamento 11/01/2018

Domicílio Bancário 070 00100 8001080
 Credor 220202-22202 - FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO - FUNAP

Domicílio Bancário 070 00214 800243-5

Identificação

Código da União

Período de Competência 12/2017

Processo 00000-0143000367/2017-00

Valor 24.200,00

Fatura/NF 03055/2017

NL Referência 2017NL00532

NE Referência 2017NE00324

Nº RF / RC

Finalidade AQUIS. UNIF. FUT/CAMPO-BASE (FUNAP) RPP-RA XIII

Evento	Inscrição	Classificação Contábil	Classificação Orçamentária	Fonte	Valor
70052	2017NE00324	213119802	33903922	100000000	24.200,00
701985			00000000		24.200,00

Usuário Lançado em: 09/01/2018 às 11:16:03 por 49486462100 - CRISTINA SEABRA MORAES